

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

Gabriel Neves Nogueira

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

Gabriel Neves Nogueira

Monografia, apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
curso para obtenção de Bacharel em
Direito sob orientação do Prof. Dr.
Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2025

**RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Prof. Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro

Prof. Dr. Américo Ribeiro Magro

Prof. Dr. Lucas Pires Maciel

Presidente Prudente, _____.

Amo aquele que faz de sua virtude sua inclinação e destino: assim, por causa de sua virtude, ele estará disposto a viver, e deixar de viver.

Friedrich Nietzsche

Aos meus pais que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil decorrente da utilização da inteligência artificial generativa, especialmente nas hipóteses de violação dos direitos da personalidade e da propriedade intelectual. O trabalho tem como objetivo geral compreender a aplicação da responsabilidade civil a essas novas relações tecnológicas, avaliando a adequação do ordenamento jurídico brasileiro diante das inovações digitais. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, sustentado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial baseada em autores nacionais e estrangeiros, legislações comparadas e casos concretos. Verifica-se que as ferramentas de inteligência artificial generativa, como o ChatGPT e o Midjourney, representam um avanço tecnológico que, embora traga benefícios, também expõe vulnerabilidades jurídicas relacionadas à autoria e à imagem. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos suficientes para tutelar tais violações por meio da responsabilidade civil, aplicável tanto às empresas desenvolvedoras das plataformas quanto aos usuários que delas se utilizam. A análise comparada revela que o modelo norte-americano, pautado pela doutrina do fair use, é mais flexível, enquanto o japonês busca equilíbrio entre proteção de direitos e incentivo à inovação. Conclui-se que, embora o Brasil ainda careça de regulamentação específica sobre o tema, o sistema jurídico vigente é capaz de oferecer respostas adequadas aos conflitos emergentes, desde que interpretado à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Propriedade Intelectual; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present study analyzes civil liability arising from the use of generative artificial intelligence, especially in cases involving the violation of personality rights and intellectual property. The general objective of this research is to understand the application of civil liability to these new technological relationships, assessing the adequacy of the Brazilian legal system in light of digital innovations. The study employs the deductive method with a qualitative approach, supported by bibliographic and jurisprudential research based on national and foreign authors, comparative legislation, and concrete cases. It is observed that generative artificial intelligence tools, such as ChatGPT and Midjourney, represent a technological advancement that, although beneficial, also exposes legal vulnerabilities related to authorship and image rights. The study finds that the Brazilian legal system provides sufficient instruments to protect against such violations through civil liability, applicable both to the companies that develop these platforms and to the users who employ them. Comparative analysis reveals that the U.S. model, guided by the fair use doctrine, is more flexible, while the Japanese model seeks a balance between rights protection and innovation incentives. It is concluded that, although Brazil still lacks specific regulation on the matter, the current legal system is capable of providing adequate responses to emerging conflicts, as long as it is interpreted in light of constitutional principles and fundamental rights.

Keywords: Artificial Intelligence; Intellectual Property; Personality Rights; Civil Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEPTUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL...	9
2.1 Conceitos e Classificações da Inteligência Artificial	14
2.1.1 Inteligência artificial comum	14
2.1.2 Inteligência artificial generativa	18
2.2 Processo de Treinamento das Inteligências Artificiais Generativas	19
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE	21
3.1 Evolução Histórica e Conceitos	21
3.2 Proteção Normativa.....	23
3.3 Ferramentas de IA e a Violação dos Direitos da Personalidade	27
4 DIREITOS AUTORAIS.....	30
4.1 Evolução Histórica e Conceituação	30
4.2 Previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro	32
4.3 Doutrina do Fair Use Norte-americana.....	36
4.4 Legislação Japonesa.....	39
5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS COM I.A.	43
5.1 Meios de Tutela	51
5.2 Consequências Jurídicas	53
5.3 Casos Internacionais	58
6 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como enfoque a responsabilidade civil decorrente da violação dos direitos da personalidade e dos direitos autorais pela utilização da inteligência artificial generativa, tema que ganhou especial relevância a partir de 2022, com a popularização de ferramentas como o Midjourney e o ChatGPT. O recorte temporal compreendeu o período de 1930 a 2025, trazendo aspectos históricos que remontam ao momento de concepção dessa tecnologia até a sua utilização massiva no cotidiano da população, fato que passou a suscitar novas discussões jurídicas, sobretudo quanto à insuficiência das normas tradicionais diante da atuação de sistemas de inteligência artificial.

A escolha do tema justificou-se pela necessidade de compreender as consequências jurídicas decorrentes desse avanço tecnológico e suas implicações nas relações privadas, uma vez que a inteligência artificial tem modificado profundamente a forma como obras intelectuais são criadas, reproduzidas e difundidas, bem como a maneira pela qual aspectos da personalidade humana, como imagem, voz e identidade, podem ser replicados artificialmente. Nesse contexto, o estudo revelou-se relevante diante da atualidade da temática e da urgência do debate sobre os limites e responsabilidades jurídicas dos agentes envolvidos nessa relação.

O objetivo geral consistiu em analisar a responsabilidade civil aplicável às situações em que a utilização dessas plataformas resulta na violação dos referidos direitos. Já os objetivos específicos abrangeram o exame do funcionamento técnico da tecnologia, a análise das normas jurídicas que tutelam esses direitos, a identificação de lacunas legislativas e a avaliação da adequação das normas vigentes aos casos concretos.

O referencial teórico-metodológico baseou-se em autores nacionais e estrangeiros que abordam as intersecções entre direito, tecnologia e responsabilidade civil, como Pontes de Miranda, Carlos Alberto Bittar, Miguel Reale, Maria Helena Diniz, Tom Taulli, Michael Wooldridge e Ben Jones, entre outros. Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, partindo de conceitos gerais sobre inteligência artificial e direitos fundamentais até alcançar a análise específica das violações e de suas repercussões jurídicas.

A metodologia envolveu pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a consulta a obras doutrinárias, legislações nacionais e estrangeiras, relatórios técnicos

e decisões judiciais. Também foram analisados casos concretos noticiados pela mídia e decisões de tribunais superiores.

Como limitação, o trabalho enfrentou a escassez de jurisprudência específica sobre o tema, por se tratar de um fenômeno recente no âmbito do Poder Judiciário. Tal limitação, entretanto, não comprometeu o desenvolvimento da pesquisa, que se concentrou na interpretação das normas e princípios vigentes, adotando um caráter analógico e interpretativo.

Dessa forma, o trabalho foi estruturado em seis capítulos. O primeiro apresentou a introdução e o contexto temático. O segundo tratou da conceituação e evolução histórica da inteligência artificial, com ênfase na modalidade generativa. O terceiro abordou os direitos da personalidade e suas formas de violação. O quarto examinou os direitos autorais e sua proteção, incluindo uma análise comparativa com legislações estrangeiras. O quinto discutiu a responsabilidade civil decorrente dessas relações, bem como os meios de tutela aplicáveis e as consequências jurídicas. Por fim, o sexto capítulo apresentou a conclusão, destacando os principais resultados obtidos e as contribuições do estudo para o debate jurídico contemporâneo.

2 CONCEPTUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial possui uma trajetória centenária, marcada por décadas de evolução teórica e prática até atingir o atual estágio de desenvolvimento. A maioria dos cientistas que idealizaram seus fundamentos, no passado, sequer chegou a presenciar a aplicação concreta de suas ideias. Ainda assim, todo esse percurso foi fundamental para que a tecnologia se consolidasse e passasse a impactar positivamente a vida de bilhões de pessoas no século XXI.

Como Tom Taulli (2020, p. 17-30) elucida em sua obra, a história da Inteligência Artificial tem início antes mesmo de sua criação propriamente dita, remontando à década de 1930, quando Alan Turing iniciou seus estudos sobre computação. Os primeiros avanços só seriam possíveis com a criação da primeira máquina eletrônica, o que viria a ocorrer apenas na década seguinte, impulsionada pelas necessidades da Segunda Guerra Mundial.

Dessa forma, foi somente em 1950 que o cientista, considerado o “pai da IA”, publicou seu primeiro trabalho sobre o tema, intitulado *Computing Machinery and Intelligence*¹, no qual apresentou, pela primeira vez, o conceito de uma máquina inteligente.

Ao longo da década, a nova área das ciências da tecnologia ganhou adeptos que se dedicaram aos estudos sobre a Inteligência Artificial, visando estabelecer os fundamentos dessa disciplina em ascensão. Dentre eles, John McCarthy merece destaque, pois, em 1956, organizou um projeto de pesquisa na Universidade de Dartmouth, intitulado “Um Estudo da Inteligência Artificial”, cunhando assim o termo que é utilizado até os dias atuais.

Ao final do período destinado ao projeto, foi organizada uma conferência para que os cientistas pudessem expor ao público seus trabalhos relacionados ao tema. Allen Newell, Cliff Shaw e Herbert Simon aproveitaram a oportunidade para apresentar seu programa, desenvolvido nas instalações da Research and Development Corporation (RAND), uma empresa privada sem fins lucrativos voltada ao financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico.

¹ Tradução: “Máquinas Computacionais e Inteligência”.

O *Logic Theorist*², criado para a resolução de teoremas matemáticos, ficaria conhecido como o primeiro programa de Inteligência Artificial a ser desenvolvido.

Os anos entre 1956 e 1974 ficaram conhecidos com “A Era de Ouro da IA”, sendo esse campo um dos mais movimentados no mundo da tecnologia durante o período. Os grandes avanços na área da computação, sobretudo na capacidade de processamento, permitiram aos cientistas desenvolverem a nova tecnologia com mais facilidade e rapidez.

Foi durante esse espaço de tempo que surgiu “ELIZA”, um projeto desenvolvido em 1965 pelo professor Joseph Weizenbaum. O programa simulava o papel de um psicanalista, permitindo que os usuários fizessem perguntas e recebessem conselhos em resposta. Considerado o precursor das ferramentas atuais, “ELIZA” é reconhecido como a primeira inteligência artificial no formato de *chatbot*³, sendo tão sofisticado para a época que algumas pessoas chegavam a confundi-lo com uma pessoa real.

Além disso, foi durante esse período, que houve um crescimento vertiginoso na produção acadêmica e literária sobre os mais diversos temas relacionados à Inteligência Artificial, especialmente sobre qual caminho ela deveria seguir nos anos subsequentes. Dentre os cientistas, dois se destacaram ao defender posicionamentos distintos. Marvin Minsky acreditava que a IA deveria seguir a lógica tradicional dos computadores, utilizando estruturas como *if-then-else*⁴. Frank Rosenblatt, por outro lado, defendia que a IA deveria se basear em sistemas semelhantes ao cérebro humano, utilizando redes neurais, pois esse modelo permitiria que ela aprendesse com os dados recebidos ao longo do tempo.

Minsky atacou fortemente essa abordagem e conquistou o apoio da comunidade científica, fazendo com que a ideia das redes neurais fosse esquecida, assim como o próprio Rosenblatt, que faleceu anos depois em um acidente, impedindo-o de dar continuidade às suas pesquisas. No entanto, seu pensamento seria resgatado anos mais tarde, viabilizando o desenvolvimento do chamado *deep*

² Tradução: “Teórico da Lógica”.

³ Para o autor, entende-se como chatbot aqueles programas de computador projetados para simularem uma conversa humana, interagindo com usuários por meio de texto ou voz.

⁴ A estrutura “if-then-else” é um conceito fundamental em programação de computadores, usado para tomar decisões com base em condições específicas. Ela permite que um programa execute diferentes blocos de código dependendo se uma condição é verdadeira ou falsa.

*learning*⁵, uma técnica amplamente utilizada pelas ferramentas de Inteligência Artificial na atualidade.

O final da década de 1970 e o início da década de 1980 ficaram conhecidos como o “Inverno da IA”, termo que faz alusão à letargia causada pelas baixas temperaturas. A nova tecnologia encontrou diversas barreiras, entre elas a limitação dos sistemas computacionais, que impediam a aplicação prática das teorias, além do frágil contexto econômico mundial, que resultava na escassez de investimentos e suprimentos para impulsionar o avanço tecnológico. Os governos, especialmente o dos Estados Unidos, enfrentavam dificuldades para justificar os altos investimentos em Inteligência Artificial, uma vez que, na época, a tecnologia ainda não apresentava aplicações práticas capazes de gerar impacto positivo na sociedade. Como resultado, inúmeros cientistas abandonaram a área e dedicaram seus esforços em outros campos das ciências.

Apesar da estagnação da área, alguns nomes merecem destaque por terem continuado suas pesquisas, entre eles Geoffrey Hinton. Seu fascínio pela Inteligência Artificial o levou a obter seu PhD na Universidade de Edinburgh em 1972, justamente no início do “Inverno da IA”. Ao longo da década, Hinton dedicou-se ao estudo da tecnologia, aguardando pacientemente que os avanços no poder computacional tornassem possível a aplicação prática de suas teorias.

Em 1986, Geoffrey Hinton, em colaboração com David Rumelhart e Ronald J. Williams, publicou um artigo pioneiro sobre teorias das redes neurais, resgatando e colocando em prática conceitos que haviam sido descartados anos antes devido às críticas sofridas por Frank Rosenblatt. O trabalho, intitulado *Learning Representations by Backpropagating Errors*⁶, estabeleceu os principais processos para a aplicação da técnica de retropropagação em redes neurais, permitindo avanços significativos na precisão das previsões e no reconhecimento visual.

O “Inverno da IA” terminou no início da década de 1980, mas suas consequências foram duradouras. Embora a área dedicada ao desenvolvimento da Inteligência Artificial tenha se recuperado e novos avanços tenham sido alcançados,

⁵ “Deep learning” é uma estrutura utilizada nas inteligências artificiais e que se baseia no fornecimento de grande quantidade de informação para seu treinamento. Essa estrutura será aprofundada em tópico posterior.

⁶ Tradução: “Aprendendo representações por erros de retropropagação”.

seu progresso permaneceu restrito aos círculos acadêmicos e a empresas privadas, distante do conhecimento do grande público e dos holofotes da mídia.

As duas décadas de avanços que se seguiram, embora tenham sido de grande importância para o desenvolvimento de uma Inteligência Artificial mais avançada, não são de extrema relevância para o presente trabalho, permanecendo restritos ao campo técnico.

Na década de 2000, os avanços computacionais, como o desenvolvimento de GPUs (*Graphics Processing Units*⁷) e CPUs (*Central Processing Units*⁸), permitiram que teorias antes estagnadas, devido à necessidade de maior capacidade de processamento, começassem a ser colocadas em prática. Uma tecnologia que, inicialmente, era destinada ao uso em computadores para jogos acabou transformando completamente o campo da inteligência artificial.

Nesse período, destaca-se a criação de grandes servidores destinados ao armazenamento de dados, uma necessidade impulsionada pela expansão do uso da internet e pelo crescente volume de informações presentes nos sites. Com o aumento exponencial da produção e troca de dados online, tornou-se essencial desenvolver infraestruturas capazes de processar e armazenar essas informações de forma eficiente. Esse avanço não apenas viabilizou o surgimento do *big data*⁹, mas também forneceu a base para o aprimoramento de algoritmos de inteligência artificial, que passaram a depender de grandes quantidades de dados para seu treinamento e evolução.

Em 2009, como destaca Michael Wooldridge (2021, p. 94-133) em sua obra, surgiu o ImageNet. Sua criadora, Fei-Fei Li, ao mudar para os Estados Unidos e dedicar-se aos estudos sobre inteligência artificial, concluiu que toda a comunidade do *deep learning* poderia se beneficiar de um grande conjunto de dados catalogados, disponível como um ponto de partida comum para testes em novos sistemas. Assim, o ImageNet foi criado como o maior banco de imagens da internet, reunindo cerca de 14 milhões de imagens classificadas de acordo com seu conteúdo.

Contudo, a catalogação de imagens atingiu um patamar elevado em 2012, quando Geoff Hinton, Alex Krizhevsky e Ilya Sutskever apresentaram o sistema

⁷ Tradução: “Unidades de processamento gráfico”.

⁸ Tradução: “Unidades centrais de processamento”.

⁹ É um conjunto de dados maior e mais complexo, especialmente de novas fontes de dados. Esses conjuntos de dados são tão volumosos que o software tradicional de processamento de dados simplesmente não consegue gerenciá-los.

AlexNet, baseado no ImageNet e em redes neurais, demonstrando um significativo aumento de desempenho em relação ao seu predecessor.

O acontecimento recente mais importante ocorreu em janeiro de 2014, quando a atenção da mídia se voltou para a Inteligência Artificial após a gigante da tecnologia Google adquirir a pequena empresa DeepMind, que na época contava com menos de 25 funcionários. A motivação era clara: embora tivesse recursos limitados, a DeepMind apresentava avanços significativos no estudo da Inteligência Artificial, especialmente no campo do *Machine learning*¹⁰. A visão de futuro não permitia que uma empresa como a Google perdesse a oportunidade de adquirir a companhia mais promissora da área.

De um dia para o outro, todas as grandes empresas de tecnologia seguiram esse exemplo. Com receio de ficarem para trás, passaram a comprar pequenas empresas do setor e a investir na criação de departamentos próprios dedicados ao estudo da IA.

Em menos de uma década, o campo dedicado aos avanços da Inteligência Artificial tornou-se um dos mais prolíficos do setor de tecnologia. Impulsionadas pelo aumento dos investimentos e pelo desenvolvimento do poder computacional, as empresas passaram a obter resultados mais concretos e de aplicação prática.

Percebe-se, portanto, que, ao longo de quase um século de desenvolvimento, a inteligência artificial manteve-se restrita ao ambiente acadêmico, com discussões teóricas e estudos práticos, e, mais recentemente, ao meio empresarial, sendo utilizada por empresas para organizar e analisar grandes volumes de dados relacionados a seus clientes.

Por isso, o ano de 2022 é especialmente relevante, pois os acontecimentos ocorridos nesse período levaram à proliferação do uso da inteligência artificial entre a população em geral, ou seja, entre pessoas que até então não tinham contato direto com essa tecnologia e desconheciam suas reais capacidades. Dois momentos foram particularmente importantes: a disponibilização do ChatGPT como uma plataforma pública de geração de textos, baseada no modelo de *chatbot*; e a liberação do Midjourney como uma ferramenta acessível de criação de imagens.

¹⁰ Pode-se dizer, que o Machine learning é gênero do qual Deep learning é espécie. Está diretamente relacionada com as redes neurais propostas por Frank Rosenblatt, mas esse tópico será tratado mais abaixo.

Embora nenhuma das duas tecnologias tenha sido, necessariamente, a primeira em suas respectivas propostas, ambas se destacaram por sua popularidade e impacto, tornando-se marcos fundamentais no processo de difusão da Inteligência Artificial entre o grande público.

Diante disso, as inteligências artificiais, que anteriormente operavam majoritariamente como ferramentas de suporte integradas ao funcionamento interno de aplicativos e serviços, passaram a ocupar uma posição de maior protagonismo, sendo amplamente incorporadas às atividades cotidianas da população em diversos contextos. Nesse cenário, surgiram novos desafios para o Direito, em especial quanto à proteção dos direitos da personalidade e da propriedade intelectual, cujo resguardo normativo tem sido adaptado e, por vezes, estendido para enfrentar as situações inéditas geradas por esse avanço tecnológico.

2.1 Conceitos e Classificações da Inteligência Artificial

Desde os primeiros avanços no desenvolvimento da inteligência artificial, surgiram divergências no âmbito científico quanto às metodologias e diretrizes a serem adotadas na elaboração de seus códigos e sistemas. Em razão desses embates conceituais e técnicos, não é surpreendente que a consolidação de um conceito único sobre a inteligência artificial não tenha se firmado como tema pacífico na literatura especializada.

Portanto, mostra-se relevante dissertar sobre o tema, contextualizando-o e estabelecendo um conceito que se revela essencial para a adequada compreensão das consequências jurídicas decorrentes da utilização indevida dessa ferramenta.

2.1.1 Inteligência artificial comum

Uma das discussões mais importantes sobre o tema ao longo do último século diz respeito à definição do que, de fato, constitui uma inteligência artificial. Atualmente, embora o termo seja utilizado por milhões de pessoas, ele assume significados diferentes para cada uma delas.

Como destaca Michael Wooldridge (2021, p. 25-34), a busca por um conceito definitivo, capaz de distinguir a inteligência artificial de outros programas de computador, é antiga e remonta aos primeiros estudos de Alan Turing. O matemático

e pioneiro da computação dedicou parte de sua carreira a esse questionamento, o que resultou na formulação do teste que leva seu nome: *Turing Test*¹¹.

A proposta de Turing baseava-se em um jogo vitoriano bastante popular na época, conhecido como *Imitation Game*¹². Nele, um interlocutor deveria identificar, apenas por meio de perguntas e respostas, se estava se comunicando com um homem ou uma mulher. No campo da computação, Turing adaptou essa ideia para um experimento no qual, de maneira muito simples, um avaliador interagia, por meio de mensagens de texto em um computador, com dois participantes ocultos: um ser humano e uma máquina. Caso o avaliador não conseguisse distinguir com segurança qual dos dois era a máquina, Turing concluía que esta apresentava, em algum grau, inteligência comparável à humana.

Como aponta Wooldridge, a solução proposta por Turing é extremamente perspicaz, pois ele não buscou desenvolver um teste capaz de determinar se o programa é, de fato, inteligente ou se possui algum tipo de consciência. Tampouco se preocupou em verificar se a máquina realiza uma atividade equivalente ao pensamento humano. Seu foco foi mais pragmático: avaliar se a ação da máquina é suficientemente convincente a ponto de o interlocutor não conseguir distingui-la de um ser humano. Portanto, o teste não foca em diferenciar uma máquina de um ser pensante, mas o comportamento de ambos.

O Teste de Turing merece reconhecimento por sua importância histórica e caráter pioneiro, mas também trouxe implicações negativas para o desenvolvimento da inteligência artificial. Isso porque, ao longo do tempo, muitos programas passaram a utilizá-lo como referência, concentrando-se apenas na imitação do comportamento humano por meio de artifícios simples, projetados para enganar o interlocutor. Em vez de promover o avanço de sistemas capazes de pensar de forma semelhante aos seres humanos.

Ademais, o teste de Turing forneceu aos pesquisadores um objetivo claro: desenvolver um programa capaz de confundir o avaliador humano. No entanto, atualmente, nenhum projeto de pesquisa sério tem como finalidade principal criar uma máquina que apenas seja capaz de passar no teste.

Posteriormente, ainda dentro do tema da inteligência artificial, é importante destacar uma classificação doutrinária que surgiu em meados da década de 1980,

¹¹ Tradução: "Teste de Turing".

¹² Tradução: "Jogo da Imitação".

quando o cientista John Searle cunhou dois termos para distinguir os diferentes modelos de IA: *Strong AI*¹³ e *Weak AI*¹⁴. Ambos os conceitos passaram por um processo de ressignificação ao longo do tempo, recebendo diferentes interpretações à medida que o campo da tecnologia se desenvolveu nas últimas décadas.

Atualmente, o termo “IA Forte” está associado ao conceito de *Artificial General Intelligence*¹⁵ (AGI), que, como destaca Ben Jones (2024, p. 24-29), refere-se a programas, ainda hipotéticos, capazes de executar qualquer tarefa realizada por um ser humano. Ou seja, trata-se de sistemas com uma capacidade ampla de reconhecer imagens, processar textos, raciocinar, resolver problemas e tomar decisões, podendo, assim, ser aplicados nos mais diversos campos do conhecimento e da atividade humana.

A “IA Fraca”, por sua vez, está associada ao conceito de *Artificial Narrow Intelligence*¹⁶ (ANI), que se refere a programas desenvolvidos com o propósito de solucionar um único problema ou um conjunto restrito de tarefas específicas. Percebe-se, portanto, uma distinção significativa entre os dois tipos: enquanto a “IA Forte” visa à generalidade e à versatilidade, a “IA Fraca” é direcionada a finalidades bem definidas, sendo aplicada em contextos específicos e limitados.

O debate doutrinário atual concentra-se na classificação das plataformas de inteligência artificial hoje disponíveis. Segundo o entendimento de Ben Jones, posição essa compartilhada pela maioria dos cientistas da área, ferramentas como o ChatGPT se enquadram mais adequadamente na categoria de “IA Fraca”, pois, embora apresentem uma capacidade multimodal, ou seja, a habilidade de processar diferentes tipos de dados, como textos, imagens e áudios, essas IA’s ainda não se aproximam da amplitude de atuação esperada de uma “IA Forte”. São, portanto, mais abrangentes do que as *Artificial Narrow Intelligences* (ANI) altamente especializadas, mas ainda distantes da versatilidade e autonomia próprias de uma *Artificial General Intelligence* (AGI).

Percebe-se, portanto, que definir o que é Inteligência Artificial continua sendo uma tarefa complexa e, mesmo após um século de debates e avanços, ainda não há

¹³ Tradução: “IA forte”.

¹⁴ Tradução: “IA fraca”.

¹⁵ Tradução: “Inteligência Artificial Geral”.

¹⁶ Tradução: “Inteligência Artificial Restrita\Estrita”.

consenso sobre o tema. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que a definição varia conforme o critério adotado como elemento distintivo.

Essa dificuldade em conceituar a inteligência artificial é amplamente reconhecida por autores contemporâneos. Ben Jones (2024, p. 17), por exemplo, ao refletir sobre o conceito de IA, afirma: “It turns out that it’s surprisingly difficult to answer this question, at least to everyone’s satisfaction.”¹⁷ Da mesma forma, o relatório elaborado por Peter Stone et al. (2016, p. 12), em parceria com a Stanford University, reconhece “[...] the lack of a precise, universally accepted definition of AI.”¹⁸ Tais constatações não só evidenciam, como confirmam a persistente complexidade em se estabelecer uma definição única e consensual para o termo.

Dessa maneira, faz-se necessária a adoção de uma definição norteadora para a elaboração do presente trabalho e a adequada compreensão do conteúdo aqui dissertado. Sendo assim, para todos os fins, será adotada a definição apresentada por Kumar (2013, s. p.), segundo a qual “AI is the branch of engineering employed for the creation of computers that possess some form of intelligence and can be used to solve real-world problems and function within a limited domain.”¹⁹

Os motivos para a adoção dessa definição são simples: ela oferece ao leitor um conceito claro e direto sobre inteligência artificial, possibilitando a compreensão adequada dos temas abordados ao longo deste trabalho. Além disso, trata-se da definição que abrange o campo da engenharia e da psicologia, combinando aspectos objetivos e subjetivos.

Diante desse panorama, percebe-se que o conceito de inteligência artificial permanece em constante discussão, adaptando-se aos avanços tecnológicos e às novas reflexões propostas pelas academias dos campos da engenharia, psicologia e direito. Portanto, para os fins desta análise, adota-se o conceito de Kumar (2013, s. p.), que oferece uma definição mais abrangente e permite a compreensão do assunto antes de se adentrar nos conceitos de inteligência artificial generativa, como o ChatGPT, e nas consequências de sua utilização em relação às violações dos direitos

¹⁷ Tradução: “Acontece que é surpreendentemente difícil responder a essa pergunta, pelo menos de uma forma que satisfaça a todos.”

¹⁸ Tradução: “A falta de uma definição precisa e universalmente aceita de inteligência artificial.”

¹⁹ Tradução: “A IA é o ramo da engenharia empregado na criação de computadores que possuem alguma forma de inteligência e podem ser usados para resolver problemas do mundo real e atuar dentro de um domínio limitado”.

da personalidade e dos direitos autorais, que constituem o principal objeto de estudo deste trabalho.

2.1.2 Inteligência artificial generativa

A Inteligência Artificial, portanto, pode ser entendida como um gênero do qual se ramificam diversas espécies de programas, cada um destinado a atender a uma finalidade específica. Entre essas espécies, destacam-se as chamadas Inteligências Artificiais Generativas (IAGen), que recebem esse nome por gerarem *outputs*²⁰ com base nos *prompts*²¹ fornecidos pelos usuários.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2024, p. 8) conceitua a inteligência artificial generativa como uma tecnologia “que gera conteúdo de forma automática em resposta a comandos escritos em interfaces de conversação em linguagem natural”. Como afirma Ben Jones (2024, p. 34), é nesse grupo que se enquadram plataformas como o Midjourney, que atua como ferramenta de geração de imagens, e o ChatGPT, que, em sua versão atual, é capaz de gerar tanto textos quanto imagens.

De maneira geral, as plataformas de inteligência artificial generativa passam por um processo de treinamento conhecido como *machine learning*²², ou mais especificamente, sua vertente denominada *deep learning*²³. Essa abordagem se divide em diferentes arquiteturas, a depender do tipo de conteúdo a ser gerado, mas de maneira geral, todas dependem do processamento de grandes volumes de dados extraídos de páginas da internet, redes sociais e outros meios digitais.

Esses processos, em conjunto com os próprios usuários, são os principais responsáveis pelos problemas jurídicos que serão analisados neste trabalho, uma vez que, em nenhuma de suas etapas, há a verificação, por meio de um sistema equivalente a um “antiplágio”, se os resultados gerados apresentam elevada semelhança com obras preexistentes ou com características de indivíduos, especialmente aqueles de grande notoriedade.

²⁰ Tradução: “saídas”.

²¹ Tradução: “comando”.

²² Tradução: “Aprendizagem de máquina”.

²³ Tradução: “Aprendizagem profunda”.

2.2 Processo de Treinamento das Inteligências Artificiais Generativas

Como descrito, os processos de treinamento adotados são relevantes, pois impactam diretamente os resultados fornecidos pela inteligência artificial. Por isso, é importante compreender suas etapas, ainda que de forma resumida, a fim de analisar criticamente os agentes envolvidos e identificar possíveis falhas durante sua execução, possibilitando a apuração dos responsáveis por eventuais violações jurídicas que causem prejuízos a terceiros.

O *deep learning*, como supramencionado, utiliza o modelo de redes neurais, inicialmente concebido por Frank Rosenblatt, cujo desenvolvimento e aplicação foram acelerados no início do século XXI com o advento do *big data*. Conforme afirma John Kelleher (2019, p. 1-37), esse processo demanda justamente a grande quantidade de dados complexos que passaram a ser sistematizados e disponibilizados com essa inovação surgida na década de 2000.

De maneira simples, esse processo de treinamento consiste no fornecimento de informações ao modelo de inteligência artificial, que identificará e estabelecerá padrões comuns a fim de alcançar corretamente o resultado desejado. Para melhor compreensão, segue o exemplo fornecido por Kai-Fu Lee (2022, p. 44-45):

Por exemplo, imagine que pesquisadores querem ensinar uma rede de aprendizado profundo como distinguir fotos que mostram gatos das que não mostram gatos. Para começar, um pesquisador pode fornecer à rede milhões de exemplos de fotos com o rótulo “gato” ou “sem gato” na camada da entrada, e “gato” ou “sem gato” já configurado na camada de saída. A rede é treinada para descobrir por si própria quais características das milhões de fotos eram mais úteis para separar “gato” de “sem gato”. Esse treinamento é um processo matemático que ajusta milhões (às vezes até bilhões) de parâmetros na rede de aprendizado profundo para maximizar a chance de que a entrada de uma imagem de gato resulte na saída “gato” e que a entrada de uma imagem sem gato resulte na saída “sem gato”.

O primeiro problema causado é que a relação entre os dados fornecidos e as chances de uma resposta correta é diretamente proporcional; ou seja, quanto mais informações forem utilizadas para alimentar o processo, maior a probabilidade de o modelo identificar padrões e gerar uma resposta correta. Entretanto, apesar de as empresas possuírem grandes bancos de dados, a quantidade não era suficiente para treinar satisfatoriamente as inteligências artificiais. Por isso, optou-se por extrair dados públicos disponibilizados na internet, como em sites de notícias, jornais, revistas científicas e outras fontes. O problema reside no fato de não ter havido consulta prévia

aos autores dos conteúdos para obter autorização quanto à utilização de suas obras no processo.

O segundo problema não está relacionado aos dados fornecidos, mas às etapas do processo de aprendizagem propriamente dito. Como informam Brown et al. (2020, p. 6-21), ferramentas como o ChatGPT utilizam um processo de treinamento que permite à plataforma, por exemplo, através da “leitura” de inúmeros textos, estabelecer padrões que se repetem, sendo capaz de prever a próxima palavra de uma frase; esse processo é repetido inúmeras vezes. Posteriormente, a inteligência artificial passa por uma avaliação dividida em três etapas, na qual é instruída a completar a tarefa de três maneiras diferentes: *Zero-shot*, em que não é fornecido nenhum exemplo da resposta desejada; *One-shot*, em que é fornecido um único exemplo; e *Few-shot*, em que são disponibilizados de 10 a 100 exemplos. Ao final, se estiver devidamente treinada, a inteligência artificial será capaz de prever corretamente as palavras e formar uma frase coerente com o comando fornecido pelo usuário.

Esse processo foi adotado no treinamento das maiores plataformas de inteligência artificial, que passam por constantes atualizações à medida que são alimentadas com novos dados e retroalimentadas pela interação e feedback de seus usuários.

Percebe-se, portanto, que o processo de avaliação anterior à disponibilização da ferramenta é falho, uma vez que a única métrica utilizada para determinar seu sucesso é a proximidade entre o pedido e o resultado, sem que haja qualquer etapa de verificação quanto à originalidade do produto fornecido ou sua eventual semelhança com as obras utilizadas durante o processo de treinamento. Dessa forma, a violação de direitos da personalidade e de direitos autorais ocorre a todo instante, enquanto a empresa mantém um processo de treinamento carente de mecanismos de correção seus usuários propagam conteúdos dotados de vícios e ilegalidades, que não remetem sua inspiração ao real criador.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Depreende-se a partir da leitura do tópico anterior, que os direitos da personalidade sofrem com o treinamento e utilização das plataformas de inteligência artificial. Logo, é importante entender do que se trata esse conjunto de direitos e a maneira com que eles encontram proteção no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 Evolução Histórica e Conceitos

A discussão sobre o tema, dentro da literatura jurídica internacional remete ao final do século XIX e foi Pontes de Miranda, no século XX, através da sua coleção sobre Direito Privado, um dos responsáveis por internalizar a temática, tecendo críticas as diferentes teorias até então presentes

Apesar da realidade distinta quando comparada com os avanços tecnológicos contemporâneos, a análise sobre essas obras se faz necessário devido a sua importância no estabelecimento dos princípios e conceitos, que servem de base para a legislação atual.

Pontes de Miranda (2000, p. 1-126) inicia sua dissertação afirmando que esses direitos são absolutos, de modo que aquele que causar fato ofensivo, ainda que de forma culposa, ao direito em questão, responde pela ofensa. Tal constatação é relevante, pois estabelece, de imediato, a responsabilização civil pela violação dos direitos da personalidade, razão pela qual sua obra deve ser analisada sob essa premissa.

Além de absolutos, tais direitos também são: intransmissíveis, não podendo ser transferidos ou, de qualquer forma, outorgados a outro sujeito senão àquele em quem encontram sua razão de existir; inextinguíveis, salvo com a morte de seu titular, sendo certo que as pretensões e ações que deles irradiam não prescrevem, assim como suas exceções não se precluem; imprescindíveis, por serem essenciais à personalidade humana; e irrenunciáveis, uma vez que seu titular está impedido de deles renunciar.

Miranda trata os direitos da personalidade em diferentes espécies, realizando uma análise individual de cada um deles. Para o presente trabalho, faz-se necessário concentrar-se no direito à própria imagem.

Segundo Pontes de Miranda (2000, p. 56), o direito de imagem “[...] é o direito da personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente [...]”. Percebe-se, portanto, que se trata de um direito diretamente vinculado à identidade pessoal, assim como o nome, não podendo ser atribuído a outrem que não o próprio titular.

A abordagem feita pelo autor, ainda que situada em um contexto jurídico-social distinto do atual, revela-se de grande pertinência, uma vez que os princípios da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade por ele conceituados inauguram o primeiro artigo do capítulo destinado aos direitos da personalidade no Código Civil vigente.

A construção doutrinária sobre o tema é vasta, contando com importantes juristas que apresentam suas opiniões e conceitos, como Maria Helena Diniz, Gustavo Tepedino, Yussef Said Cahali, entre outros. Merece destaque, contudo, Carlos Alberto Bittar, que dedicou uma obra inteira à discussão dos direitos da personalidade.

Bittar (2015, p. 37-42) alinha-se à corrente naturalista de doutrinadores, segundo a qual os direitos da personalidade são inatos, ou seja, estão naturalmente presentes no ser humano em razão de sua própria natureza, cabendo aos Estados apenas reconhecê-los e sancioná-los no plano do direito positivo, seja em suas constituições, seja em leis ordinárias, a fim de assegurar proteção contra violações praticadas tanto pelo poder público quanto por particulares.

Sua classificação se assemelha à adotada por Pontes de Miranda, dividindo os direitos quanto à sua origem, quais sejam: direitos físicos, referentes aos componentes materiais da estrutura humana; direitos morais, correspondentes aos elementos intrínsecos da personalidade; e direitos intelectuais, relacionados aos valores subjetivos do agente.

Para os fins do presente trabalho, assim como no recorte realizado no pensamento de Pontes de Miranda, destacar-se-ão os direitos à imagem e à voz, ambos compreendidos entre aqueles de caráter físico.

Bittar adota um posicionamento conceitual distinto, pois, para ele, o direito à voz, ainda que um componente físico e, portanto, integrante do conjunto formador da imagem do indivíduo, adquiriu contornos próprios com o desenvolvimento das tecnologias sonoras, razão pela qual pode ser tratado de forma individualizada. Assim, sua posição difere daquela adotada por Pontes de Miranda, que compreende a voz como mero componente do direito de imagem.

Desse modo, segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 153), o direito à imagem pode ser compreendido como o “[...] direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”.

Por sua vez, o direito à voz é definido pelo autor (2015, p. 162) como o “[...] direito que incide sobre a emissão sonora natural da pessoa, proveniente do aparelho fonador e exercitada em toda a sua evolução para adquirir, na fase adulta, a sua conformação definitiva”.

O doutrinador afirma, ainda, que tanto a imagem quanto a voz são direitos da personalidade disponíveis, os quais, diferentemente de outros dessa mesma natureza que não apresentam tal característica, podem ser objeto de relações jurídicas de natureza comercial, como ocorre, por exemplo, na cessão para fins publicitários, mediante autorização e remuneração de seu titular.

Por fim, o autor entende, assim como Pontes de Miranda, que os direitos da personalidade não se extinguem com a morte, competindo aos herdeiros do falecido a sua defesa diante de eventuais violações.

O entendimento desses conceitos e características é de suma importância para a identificação e compreensão da codificação, bem como para a distinção entre situações que se enquadram como violadoras e, conseqüentemente, capazes de gerar reparações civis ao titular e à sua família.

3.2 Proteção Normativa

Agora conceituados, torna-se mais fácil compreender os dispositivos normativos e seus enunciados. Os direitos da personalidade encontram proteção normativa em duas esferas do ordenamento jurídico brasileiro: na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Embora possam parecer distintas em um primeiro momento, ambas as esferas estão intimamente ligadas quando o tema é a tutela desse conjunto de direitos.

A Carta Magna (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 5º, incisos X e XXVIII, “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

[...]

Essa previsão constitucional, inserida no capítulo referente aos “direitos e deveres individuais e coletivos”, confere aos direitos da personalidade a natureza de direitos fundamentais, conforme destaca Bittar (2015, p. 87). Essa constatação poderia levar, em um primeiro momento, à interpretação equivocada de que sua eficácia se limitaria às relações verticais, isto é, aquelas estabelecidas entre o indivíduo e o Estado. Contudo, não é o caso. A natureza fundamental desses direitos faz com que seus efeitos se irradiem também sobre relações privadas e mistas, caracterizando a chamada eficácia horizontal, ou seja, entre sujeitos particulares.

Nesse sentido, assevera o Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2016), em julgamento de Recurso Extraordinário com agravo:

[...]

2. Consoante regra insculpida no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, pois não contemplara o legislador constituinte nenhuma condição ou restrição à sua eficácia imediata, e, outrossim, não havendo bloqueio constitucional quanto à irradiação de efeitos dos direitos fundamentais às relações jurídicas não verticais (Estado-particular), tem-se que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm campo de incidência em qualquer relação jurídica, seja ela pública, mista ou privada (eficácia horizontal), donde os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política vinculam não apenas os poderes públicos, alcançando também as relações privadas.

[...]

Decisão que se alinha ao entendimento firmado pelo Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2005), em Recurso Extraordinário:

[...]

Ementa: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA D. COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIOS SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E D. CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no

âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.
[...]

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial, a proteção constitucional conferida aos direitos da personalidade, ao incorporá-los à categoria de direitos fundamentais, assegura a sua aplicabilidade em todas as relações jurídicas, seja de forma direta, na solução de casos concretos, seja como parâmetro interpretativo para o magistrado na aplicação de normas esparsas.

Contudo, concomitantemente à elaboração da Constituição Federal de 1988, discutia-se entre os juristas um anteprojeto de novo Código Civil, com o objetivo de reformar a legislação destinada à regulamentação das relações entre particulares. Quando o texto normativo ganhou corpo e atingiu sua versão final, conforme o desejo de seus elaboradores, foi encaminhado ao Congresso Nacional acompanhado das anotações de seus supervisores, que registraram informações relevantes acerca de sua elaboração.

A análise das anotações permite depreender informações relevantes que nortearam a elaboração da legislação como um todo, bem como comentários específicos acerca de cada capítulo, dentre os quais aquele dedicado aos direitos da personalidade.

Como destaca Miguel Reale (2002, p. 24-26), o Código Civil de 1916 não se mostrava apto a resguardar, de forma efetiva, a sociedade brasileira, diante das transformações ocorridas tanto no plano dos fatos quanto no das ideias. O avanço científico e industrial, aliado à emergência de novos valores sociais que passaram a orientar a vida em comunidade, evidenciava a inadequação de um diploma legal elaborado no século XIX, voltado para uma realidade essencialmente agrária e marcada pelo elevado índice de analfabetismo da população. Tal defasagem acarretou a necessidade premente de reformulação dos Códigos em diversas áreas do direito, e não apenas no âmbito civil.

Para evitar o obsolescência da legislação, adotou-se como objetivo geral o estabelecimento de princípios fundamentais, aptos a serem aplicados aos casos em que as normas vigentes se mostrassem insuficientes para a devida disciplina. Assim, o Código assumiu, em certa medida, a natureza de uma “lei principiológica”.

Desse modo, o capítulo destinado aos direitos da personalidade assumiu, portanto, um caráter mais enxuto, contando com poucos artigos que disciplinam o tema, amparando-se em conceitos gerais e nos princípios que regem o Código como um todo, como o da boa-fé.

Além disso, foi intenção dos idealizadores do Código que a doutrina e a jurisprudência construíssem entendimentos mais consolidados e desenvolvessem de forma mais aprofundada o tema, refletindo de maneira mais direta o pensamento da sociedade. Isso porque essas fontes do direito permitem maior mutabilidade, ao contrário da posituação legal, que depende de um processo legislativo mais demorado para promover alterações no texto normativo. Nesse sentido, escreveu Miguel Reale (2002, p. 39):

Todo um capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência.

Aliado a isso, havia o receio de que temas pouco discutidos na sociedade, ou que estivessem passando por profundas mudanças interpretativas em razão da evolução social, fossem incorporados ao Código, o que poderia resultar em uma “vida útil” reduzida das normas nele previstas, como se depreende do texto de Reale (2002, p. 28):

Não dar guarida no Código senão aos institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade, deixando para a legislação aditiva a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrastes, em virtude de mutações sociais em curso, ou na dependência de mais claras colocações doutrinárias, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica.

Essas observações acima mencionadas servem para compreender o pensamento dos juristas no momento da elaboração da legislação e, quando bem entendidas, justificam o breve capítulo dedicado à regulamentação dos direitos da personalidade. Contudo, é importante destacar que a brevidade não pode ser confundida com falta de regulamentação. Ao contrário, foram estabelecidos princípios

norteadores muito claros para as relações que envolvem esse grupo de direitos, plenamente capazes de serem aplicados na atualidade.

Conclui-se que tanto as previsões constitucionais quanto as civis acerca dos direitos da personalidade são breves e dependem diretamente da doutrina e da jurisprudência para a consolidação de seu entendimento. Tal característica, contudo, não deve ser vista de forma negativa, pois essas duas fontes do direito são capazes de refletir de maneira mais imediata o pensamento da sociedade sobre determinado tema, além de possibilitarem alterações mais céleres diante de mudanças sociais. Os direitos encontram-se, portanto, resguardados pelas normas específicas que os regulamentam, bem como pelos princípios que norteiam o ordenamento jurídico como um todo.

3.3 Ferramentas de IA e a Violação dos Direitos da Personalidade

Compreendidos os conceitos e a disposição legal dos direitos da personalidade, torna-se possível identificar, no plano fático, as situações que configuram sua violação.

Nesse contexto, as ferramentas de inteligência artificial, como destacado no tópico “2.1.1”, ampliaram significativamente seu leque de aplicabilidade nos últimos anos, possibilitando a geração e análise de conteúdos em diferentes formatos, tais como textos, imagens, vídeos e áudios.

Portanto, o usuário fornece à ferramenta um comando, solicitando a criação de um vídeo, imagem ou áudio que contenha as características desejadas de determinada pessoa, conforme o formato escolhido. A inteligência artificial dotada dessa capacidade retornará um resultado que, atualmente, se diferencia da realidade apenas por poucos detalhes.

Essa ampliação possibilitou que usuários de diferentes áreas passassem a utilizar as plataformas para a criação de conteúdos dotados de características visuais e auditivas específicas, moldadas de acordo com os fins a que se destina o resultado.

Os resultados dessa tecnologia já podem ser observados em diferentes contextos no cotidiano da internet. Como destaca Bruno Giufrida (2025, n.p), em reportagem publicada pelo Globo Esporte, o Santos Futebol Clube utilizou inteligência artificial para criar um vídeo narrado por Pelé, ex-jogador já falecido, como forma de

tentar convencer Neymar Jr., atleta que iniciou sua carreira no clube, a retornar ao time.

Nas redes sociais, circulam inúmeras *trends*²⁴, que são conteúdos virais produzidos por uma grande quantidade de usuários e que envolvem a utilização de inteligência artificial. Em reportagem de Alice Labate (2025, n.p), destaca-se a criação de fotos realistas que inserem o usuário em encontros com seus ídolos, utilizando a plataforma para combinar imagens individuais de ambos em uma única fotografia.

Quando analisados, os dois exemplos mencionados não configuram violação aos direitos da personalidade. No primeiro caso, trata-se de ação realizada com a devida autorização dos familiares do falecido; no segundo, a utilização da imagem insere-se nos limites do que se espera em relação a uma pessoa pública. Desse modo, não há prejuízo ao titular dos direitos, tampouco necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mas os exemplos servem para demonstrar como a inteligência artificial está atuando em contato com características físicas de indivíduos para produção de conteúdo público.

O problema reside no outro lado da relação, referente às situações em que o uso da imagem e da voz ocasiona prejuízos. Tais hipóteses envolvem, sobretudo, a exploração desses direitos para fins econômicos, como em campanhas publicitárias não autorizadas, ou com o propósito de macular a reputação do indivíduo a quem pertencem. Nessas circunstâncias, torna-se necessária a atuação do Poder Judiciário, uma vez que o titular sofre não apenas prejuízos de ordem patrimonial, mas também danos à sua projeção social.

Esses casos não costumam ser tão evidentes e, por isso, não chegam às páginas de notícias com a mesma frequência, embora ocorram rotineiramente no âmbito do Poder Judiciário. Recentemente, um processo vem chamando a atenção daqueles que estudam a interface entre o Direito Civil e a inteligência artificial, pois seu desfecho poderá fixar princípios relevantes para casos semelhantes no futuro. Trata-se de ação ajuizada por um locutor que alega ter tido sua voz utilizada, sem autorização, por um shopping center em campanha publicitária veiculada no YouTube, pleiteando indenização e a cessação da divulgação do vídeo. A parte ré, por sua vez, sustenta que a voz utilizada seria uma das disponibilizadas pela plataforma Azure, da Microsoft.

²⁴ Tradução: “tendências”.

O caso mostra-se particularmente relevante por envolver distintos aspectos jurídicos discutidos no presente trabalho, entre os quais: a responsabilidade dos usuários que se valem dos serviços de inteligência artificial e, eventualmente, acabam por difundir conteúdos que incorporam informações de terceiros; e a indagação quanto à suficiência da legislação vigente para oferecer respostas adequadas a situações complexas como a apresentada.

Percebe-se que todos os indivíduos estão sujeitos a terem seus direitos violados pelo uso indevido da inteligência artificial. Contudo, atores, cantores, influenciadores, entre outros, encontram-se ainda mais expostos em razão da grande quantidade de materiais disponíveis para a alimentação das plataformas, bem como do maior interesse dos usuários por produtos que os contenham. A natureza pública da vida desses indivíduos, portanto, os torna mais suscetíveis a terem suas características utilizadas, de modo que, em alguns casos, a aplicação das disposições precisa ser flexibilizada para se adequar a essa realidade. Não obstante, é entendimento pacífico do STJ que mesmo esses indivíduos estão abrangidos pela proteção, ainda que seus casos se situem em uma área do Direito que exige maior atenção, como se depreende do julgado de relatoria da Ministra Maria Gallotti (BRASIL, 2012, p. 1):

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

[...]

2. Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente.

[...]

Portanto, a discussão acerca dos limites da inteligência artificial, quando se trata da violação dos direitos da personalidade, já apresenta seus primeiros casos e exige do operador do Direito a capacidade de adequar a aplicação da legislação, da Constituição e do Código Civil a essa nova tecnologia. Mais adiante, será analisado como tais violações repercutem para seus autores, especialmente no âmbito civil.

4 DIREITOS AUTORAIS

Para além das violações aos direitos da personalidade do indivíduo, é comum que a lesão também alcance os direitos autorais. Nesse sentido, faz-se necessária a compreensão desses direitos, com a devida abordagem de seus conceitos e de sua previsão legislativa.

4.1 Evolução Histórica e Conceituação

Como destaca Otávio Afonso (2009, p. 1-5), a construção dos direitos autorais remonta à Grécia Antiga. Contudo, em razão da reduzida produção física de obras, decorrente do pequeno número de indivíduos com o letramento necessário para produzi-las e lê-las, não havia, à época, uma necessidade premente de legislação específica que regulamentasse o direito do autor sobre sua criação.

Com a invenção da prensa de Gutenberg, no século XV, a produção literária ocidental sofreu uma transformação significativa: aumentou-se a capacidade de reprodução das obras e facilitou-se a sua difusão. Aliada a esse avanço, o crescimento da população letrada fortaleceu o movimento dos autores em defesa da criação de normas jurídicas que assegurassem a proteção econômica de suas produções intelectuais.

Nesse contexto, em 1710, surgiu na Inglaterra a chamada Lei da Rainha Ana, considerado o primeiro diploma legal sobre direitos autorais, garantindo ao autor o direito exclusivo de imprimir e distribuir suas obras. Todavia, a norma não contemplava outras modalidades relevantes, como as traduções, o que fez com que rapidamente se tornasse obsoleta, demonstrando a necessidade de regulamentação mais ampla e detalhada.

Na sequência, outros países ocidentais também instituíram legislações próprias: a França, impulsionada pela Revolução Francesa e pelos ideais iluministas que a sustentavam; e os Estados Unidos da América, que aprovaram uma lei federal de proteção logo após a promulgação de sua Constituição.

É digno de nota o crescimento da preocupação com a propriedade intelectual e com o direito do autor sobre sua obra, sobretudo na forma escrita. Nesse sentido, merece destaque a legislação sobre direitos autorais do Estado de Massachusetts (1783, p. 369), nos Estados Unidos, que já em 1783 introduzia proteção aos autores

antes mesmo da edição da norma federal, refletindo uma concepção avançada sobre o tema, como se depreende do seguinte trecho:

Whereas the improvement of knowledge, the progress of civilizations, the public weal of the Commonwealth, and the advancement of human happiness, greatly depend on the efforts of learned and ingenious persons in the various arts and sciences: As the principal encouragement such persons can have to make great and beneficial exertions of this nature, must exist in the legal security of the fruits of their study and industry to themselves, and as such security is one of the natural rights of all men, there being no property more peculiarly man's own than that which is produced by the labor of his mind.²⁵

Ainda no âmbito das legislações internacionais, destacam-se aquelas resultantes de tratados interestatais, como a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, assinada em 1886, e, mais recentemente, no século XX, a Declaração Universal sobre o Direito de Autor.

No Brasil, a primeira previsão abrangente e moderna do direito autoral surgiu com a Constituição de 1891, que assegurava aos autores o direito exclusivo de reproduzir suas obras e garantia aos seus herdeiros o gozo desse direito.

A primeira legislação brasileira específica sobre o tema, entretanto, foi a Lei nº 496, de 1898, que tratou de forma mais detalhada da matéria, consolidando princípios que permanecem até mesmo nas legislações vigentes.

Atualmente, a proteção aos direitos autorais no Brasil encontra fundamento, sobretudo, em dois diplomas: a Constituição Federal de 1988, que os consagra como direitos fundamentais, e a Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe de forma detalhada sobre sua regulamentação.

Antes de adentrar na definição dos direitos autorais propriamente dita, é necessário distingui-los do termo propriedade intelectual. Ambos são comumente utilizados como sinônimos em contextos informais; contudo, como destaca Otávio Afonso (2009, p. 11), o segundo possui caráter mais abrangente, abrangendo a propriedade industrial, as marcas e as patentes, enquanto o primeiro é empregado de forma mais restrita, conforme ficará evidente a seguir.

²⁵ Tradução: "Considerando que o aperfeiçoamento do conhecimento, o progresso das civilizações, o bem público da Comunidade e o avanço da felicidade humana dependem grandemente dos esforços de pessoas instruídas e engenhosas nas diversas artes e ciências; visto que o principal estímulo que tais pessoas podem ter para realizar grandes e benéficos empreendimentos dessa natureza deve consistir na segurança jurídica dos frutos de seus estudos e de sua aplicação para si mesmas, e sendo tal segurança um dos direitos naturais de todos os homens, não havendo propriedade mais peculiarmente própria do homem do que aquela produzida pelo trabalho de seu intelecto."

O direito autoral, portanto, refere-se ao direito que o autor possui de fruir dos produtos resultantes de sua criação intelectual. Trata-se de conceito que se harmoniza com o entendimento de Afonso (2009, p. 10):

[...] Entretanto, para efeito da presente obra, podemos afirmar que o direito de autor é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações

O conceito moderno, utilizado no século XXI, mostra-se muito próximo daqueles ideais já previstos, por exemplo, na Lei de Massachusetts. Isso demonstra que seus princípios permanecem os mesmos, havendo apenas diferenças na forma como são aplicados na prática e no aumento das maneiras pelas quais se exteriorizam, considerando que, atualmente, existem milhares de formas distintas de um autor expressar suas ideias.

Com o desenvolvimento da internet, o homem alcançou um patamar inédito de facilidade tanto na propagação quanto no acesso a conteúdos, o que, embora extremamente positivo, traz consigo inúmeros problemas na esfera das relações privadas.

Por isso, a proteção dos direitos autorais nunca foi tão relevante quanto na atualidade, pois, ao resguardar as obras, viabiliza tanto o exercício da atividade criativa do homem quanto a difusão de seus produtos ao público. Nesse sentido, a conciliação entre a necessidade social de acesso ao conhecimento e a tutela do direito do autor sobre sua obra intelectual revela-se delicada, exigindo do legislador especial destreza, como se verá a seguir.

4.2 Previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, como mencionado anteriormente, há dois diplomas legais que tratam dos direitos autorais, os quais, assim como ocorre com os direitos da personalidade, encontram-se regulados em duas esferas distintas do ordenamento jurídico, mas que mantêm conexão entre si.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê esses direitos em sua carta de direitos, no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Essa previsão consolida definitivamente os direitos autorais como direitos fundamentais. Contudo, diferentemente do que se destacou no tópico “3.2”, aqui o legislador limitou-se a prevê-los, sem estabelecer consequências para aqueles que os violassem. Para tanto, foi editada legislação específica, destinada a disciplinar de forma mais detalhada os aspectos relevantes e as repercussões decorrentes das lesões a tais direitos. Portanto, é sobre essa legislação que o presente capítulo se dedicará a analisar, destacando os pontos mais importantes para a temática do conflito desses direitos com a atuação da inteligência artificial, das empresas e dos usuários.

Antes de adentrar na lei, é importante destacar um aspecto que funciona como princípio norteador. O primeiro é que o diploma legal busca a proteção das obras intelectuais e, por consequência, dos direitos do autor a elas vinculados, motivo pelo qual a doutrina costuma afirmar que tais direitos somente surgem para o autor com a criação da obra intelectual.

A “Lei dos Direitos Autorais” (BRASIL, 1998), em seu artigo 7º²⁶, traz um rol exemplificativo das criações consideradas como obras intelectuais. Merece destaque, como ressalta Otávio Afonso (2009, p. 10-30), que o legislador deixa claro em sua redação tratar-se de simples exemplos, e não de uma lista taxativa. Desse modo, qualquer forma de exteriorização de ideias, mesmo aquelas que não eram conhecidas à época de elaboração da lei, pode ser abrangida. Isso confere maior aplicabilidade ao diploma, prolongando sua vida útil e permitindo sua aplicação em contextos atuais

²⁶ “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; [...]”.

e futuros, como no caso da utilização de obras protegidas para o treinamento de inteligências artificiais.

Os artigos 18²⁷ e 19²⁸ deixam expresso que os direitos autorais subsistem ainda que a obra não tenha sido registrada em órgão público. Como observa, a proteção recai sobre a obra pelo simples fato de sua criação, sendo o registro apenas facultativo. No entanto, recomenda-se que o autor o realize, pois o registro possui efeito declaratório, gerando presunção de autoria, e não efeito constitutivo, que o tornaria condição necessária para o nascimento do direito.

Os direitos propriamente ditos estão previstos em dois capítulos: o segundo, que trata dos direitos morais do autor, e o terceiro, que regula os direitos patrimoniais.

Os direitos morais abrangem, como o próprio nome sugere, aspectos subjetivos do autor. No contexto da inteligência artificial, a violação desses direitos está ligada à utilização de suas obras sem a devida menção de autoria nos conteúdos apresentados pelas plataformas como respostas ou resultados a comandos de usuários. Tal conduta é especialmente preocupante, pois a atribuição da obra ao criador é essencial para sua identidade intelectual, sendo a supressão dessa referência capaz de gerar impactos profundos, cujas consequências e responsabilidades serão analisadas adiante.

Já os direitos patrimoniais estão vinculados à faculdade do autor de utilizar, fruir e dispor de sua obra. Como já mencionado no tópico “2.2”, o processo de treinamento das inteligências artificiais demanda, em regra, o uso de grande volume de dados, extraídos sobretudo da internet. Tal prática exigiria, em tese, a anuência do autor para a utilização de sua obra, nos termos do artigo 29, X, da Lei nº 9.610/1998²⁹, ainda que ela estivesse disponível em ambiente público. Ocorre que, na prática, essa anuência não é colhida, dada a inviabilidade de se obter autorização prévia de todos os titulares de obras incorporadas ao processo.

Nesse sentido, tramita atualmente na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação o Projeto de Lei nº 1.473 (BRASIL, 2023), cuja ementa dispõe:

²⁷ “Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.

²⁸ “Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973”.

²⁹ “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

Esta Lei torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais.

O referido projeto dialoga diretamente com as previsões da “Lei de Direitos Autorais”, ao estabelecer a obrigatoriedade de mecanismos que possibilitem aos autores, mediante sua vontade, autorizar ou restringir a utilização de suas obras em processos relacionados às plataformas de inteligência artificial.

Uma discussão relevante diz respeito à possibilidade de enquadrar a prática de utilização das obras dentro das limitações aos direitos autorais previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 9.610/1998, as quais vão além da limitação temporal disposta no artigo 41. Tais dispositivos estabelecem hipóteses legais que permitem aos usuários utilizarem determinadas obras, dentro de limites previamente definidos pela legislação, sem a necessidade de anuência do autor.

Entre essas hipóteses, encontram-se: a reprodução de notícias, artigos informativos, discursos e retratos em contextos específicos; o uso de trechos de obras para fins privados, educativos, críticos ou judiciais, desde que sem fins lucrativos e com a devida menção à autoria; o registro de aulas por alunos, sem posterior divulgação pública; o uso de obras para demonstração comercial; apresentações musicais ou teatrais no âmbito familiar ou didático; paráfrases e paródias que não desmereçam a obra original; e a representação de obras situadas permanentemente em espaços públicos, como praças e monumentos.

Como destaca Silva (2023, p. 301), trata-se de um rol taxativo, de modo que essas constituem as únicas hipóteses de limitação ao direito autoral. Assim, a utilização de obras nos moldes empregados pelas plataformas de inteligência artificial não encontra amparo legal, por opção expressa do legislador e entendimento consolidado pela doutrina, considerando que as restrições a direitos devem sempre ser interpretadas de forma restritiva, e jamais ampliativa.

Em síntese, os direitos autorais, enquanto direitos fundamentais, gozam da mais ampla proteção conferida pelo ordenamento constitucional, irradiando os princípios constitucionais a eles aplicáveis. Para além disso, o direito civil assume papel complementar ao assegurar tutela específica por meio da Lei nº 9.610/1998, que reforça a proteção com normas especiais voltadas à preservação direta desse conjunto de prerrogativas. Não obstante, o Poder Legislativo mantém-se ativo na

busca por suprir lacunas que o avanço tecnológico e social gradualmente evidencia, atualizando o sistema jurídico de forma a garantir a efetividade dos direitos autorais frente às transformações digitais.

4.3 Doutrina do Fair Use Norte-americana

A legislação brasileira, como visto anteriormente, apresenta uma estrutura bastante consolidada acerca dos direitos autorais. Entretanto, a análise de legislações estrangeiras revela-se proveitosa, pois, ao tratarem o tema sob perspectivas distintas, podem oferecer caminhos para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio.

Antes de adentrar propriamente nesse conceito de *fair use*³⁰, convém destacar como os Estados Unidos abordam esse conjunto de direitos de forma diversa. Como observa Silva (2023, p. 288), o Brasil adota o sistema dos direitos autorais, oriundo da tradição francesa, caracterizado pela preponderância de normas positivadas em lei. Já países como os Estados Unidos e a Inglaterra seguem a concepção de *copyright*³¹, fundada na comercialização da criação intelectual e na predominância das decisões judiciais na formação do entendimento jurídico, traço marcante do sistema *common law*.

Segundo a Harvard University – Office of the General Counsel (2023, p. 1), o *copyright* consiste em: “the right of an author, artist, composer, or other creator to control others’ use of their original work”, tendo sido estabelecido e regulamentado pelo *U.S. Copyright Act*³².

Embora guarde semelhança conceitual com o modelo adotado no Brasil, a noção norte-americana surgiu em um contexto muito diferente, o que influenciou significativamente a legislação estadunidense.

Assim, diferentemente do direito do autor previsto no ordenamento brasileiro, que se desdobra em direitos morais e patrimoniais, o *copyright* limita-se ao aspecto econômico da obra, deixando de lado a dimensão subjetiva assegurada pela legislação nacional. Como consequência, observa Afonso (2009, p. 13), a legislação pátria estabelece critérios mais rigorosos para utilização de uma obra intelectual protegida do que aqueles exigidos nos países que seguem o sistema anglo-saxão.

³⁰ Tradução: “uso justo”. Embora, o termo possa ser melhor compreendido como “uso aceitável”.

³¹ Tradução: “direito autoral”.

³² Tradução: “Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos”.

Nesse sentido, como destaca Silva (2023, p. 299), a maior flexibilidade do *copyright* em relação ao direito do autor possibilitou a criação da doutrina do *fair use* pela jurisprudência norte-americana, a partir do julgamento do caso *Folsom v. Marsh*, em 1841. Posteriormente, tal entendimento foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do *U.S. Copyright Act*, de 1976.

O *fair use* é, portanto, segundo Silva (ibid., p. 299), “a permissão concedida a qualquer pessoa para utilizar uma obra protegida por *copyright*, mesmo sem autorização do criador, desde que observados certos parâmetros”.

Esses parâmetros, positivados na legislação norte-americana, são, conforme o U.S. Copyright Office (2024, p. 20):

- (1) the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes;
- (2) the nature of the copyrighted work;
- (3) the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and
- (4) the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work.³³

Dessa maneira, no caso concreto, o juiz norte-americano deve analisar quatro elementos: (i) o propósito e o caráter do uso não autorizado; (ii) a natureza da obra protegida; (iii) a quantidade e a substancialidade da parte utilizada em relação ao todo da obra; e (iv) os efeitos do uso sobre o mercado potencial ou o valor da obra protegida. A partir dessa análise, o magistrado realiza o juízo de valor quanto à compatibilidade do caso com a doutrina do *fair use* ou, ao contrário, com a configuração de uma violação de *copyright*.

Percebe-se, então, a profunda diferença entre as duas legislações. A brasileira, como mencionado no tópico anterior, ainda que contemple certas limitações ao direito do autor que se aproximam do instituto anglo-americano, adota uma natureza taxativa, estabelecendo de forma expressa os casos que não configuram violação. Já a legislação norte-americana, por sua vez, apresenta uma figura mais fluida, cuja aplicação depende de uma análise caso a caso, permitindo, assim, uma maior flexibilidade interpretativa e liberdade ao mercado.

³³ Tradução: “(1) o propósito e o caráter do uso, incluindo se tal uso possui natureza comercial ou se é destinado a fins educacionais sem fins lucrativos; (2) a natureza da obra protegida por direitos autorais; (3) a quantidade e a substancialidade da parte utilizada em relação à obra protegida como um todo; e (4) o efeito do uso sobre o mercado potencial ou o valor da obra protegida.”

Contudo, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, 2011, p. 1), ao julgar o Recurso Especial nº 964.404/ES, decidiu:

[...]

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

[...]

Tal decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça destoou do posicionamento doutrinário majoritário, que, como mencionado no tópico anterior, compreende as restrições aos direitos autorais como um rol taxativo. O ministro relator, entretanto, adotou interpretação diversa, entendendo as disposições do artigo como exemplificativas. Essa leitura, como destaca Silva (2009, p. 301-302), permite ao julgador realizar uma análise do caso concreto considerando suas peculiaridades, avaliando, assim, se a conduta em questão configura ou não uma violação aos direitos do autor.

Apesar de a decisão, como mencionado, contrariar o posicionamento majoritário da doutrina e da própria jurisprudência, ela evidencia uma possibilidade de aproximação da legislação brasileira ao conceito de *fair use* norte-americano, permitindo, por exemplo, que casos envolvendo a utilização de obras por plataformas de inteligência artificial possam ser objeto de discussão sob uma perspectiva mais aberta e contextual. Além disso, demonstra que a reflexão acerca da adoção de um modelo interpretativo mais fluido permanece ativa no cenário jurídico brasileiro.

Conclui-se que as duas abordagens sobre os direitos dos autores diferem em razão dos contextos históricos e jurídicos em que se desenvolveram, o que não implica qualquer incorreção, mas apenas reflete duas formas distintas de aplicação e proteção. A legislação brasileira busca oferecer maior resguardo ao autor e à sua obra, garantindo segurança jurídica por meio da taxatividade de suas disposições. Já o sistema norte-americano, por sua vez, confere maior liberdade ao mercado, permitindo adaptação mais ágil às inovações sociais e tecnológicas. Trata-se, portanto, de uma relação de equilíbrio e troca, em que cada modelo segue princípios distintos, próprios das características de seus respectivos ordenamentos, embora se observe, nos últimos anos, um movimento de aproximação do sistema brasileiro às flexibilizações típicas do modelo norte-americano.

4.4 Legislação Japonesa

Além da legislação norte-americana, merece destaque a legislação japonesa. O país adota um sistema distinto do brasileiro, marcado por características próprias da tradição jurídica oriental, o que faz com que, muitas vezes, acabe sendo deixado de lado nas comparações, por não se assemelhar ao modelo adotado pelos países do hemisfério ocidental. Contudo, nos últimos anos, o Japão tem demonstrado grande preocupação com o avanço da inteligência artificial, adotando uma postura moderna e proativa diante dessa realidade. Para tanto, o país tem reinterpretado sua legislação existente de modo a abarcar essa nova tecnologia, além de promover a criação de normas específicas voltadas à sua regulamentação.

O Japão adotou uma postura bastante interessante, especialmente no que se refere ao conflito entre direitos autorais e a utilização de obras por plataformas de inteligência artificial. A legislação japonesa sobre direitos autorais (2018, n.p), em vigor desde 1970, apesar das atualizações, não prevê expressamente normas aplicáveis a essas novas relações jurídicas contemporâneas.

O sistema japonês de direitos autorais adota uma abordagem semelhante à norte-americana, analisando os casos de forma individualizada. Nesse contexto, o documento “Compreensão Geral sobre IA e Direitos Autorais no Japão” (2024, p. 1-19) tornou-se necessário diante da escassez de precedentes sobre o tema no país, com o Comitê sobre Direitos Autorais, vinculado à Agência para Assuntos Culturais, elaborando o documento com o objetivo de interpretar a legislação vigente à luz dos desafios impostos pela inteligência artificial.

O documento concentra-se na aplicabilidade do artigo 30-4 da Lei de Direitos Autorais, que prevê a possibilidade de utilização de obras protegidas quando tal uso não tiver como finalidade tirar proveito dos pensamentos e sentimentos incorporados na obra, já que esse é o principal motivo pelo qual o autor recebe remuneração pela aquisição de sua criação por um terceiro. Portanto, a finalidade da utilização, seja para pesquisa, educação ou outra, não é determinante; o importante é que não gere proveito ao usuário.

A princípio, poderia parecer que o uso de obras para o treinamento de inteligência artificial não exigiria autorização, uma vez que a finalidade seria apenas o aprimoramento da plataforma, sem qualquer juízo de valor sobre o conteúdo utilizado. No entanto, o documento deixa claro que a permissão é necessária mesmo quando o

uso não gera proveito direto, mas possui efeito indireto, como no caso da análise de dados, em que o processo em si não produz benefício imediato, mas o resultado sim. Desse modo, o documento enfatiza que a utilização de obras protegidas para o aprimoramento da qualidade de respostas de sistemas de inteligência artificial, quando resulta em produtos próximos do original fornecido, não é permitida.

Portanto, não é exigida autorização do autor para todos os casos de utilização de obras protegidas, sendo adotada uma perspectiva individualizada, baseada na análise de cada situação, mesmo em alguns casos envolvendo inteligência artificial, o que torna o sistema japonês mais abrangente que o brasileiro. Contudo, exemplos citados anteriormente, como o uso de obras para o aprimoramento de respostas de IA, não são permitidos no país.

Além disso, em abril de 2025, o Ministério de Assuntos Internos, em conjunto com o Ministério da Economia, Comércio e Indústria, apresentou um documento cujo objetivo era estabelecer diretrizes unificadas para a governança da inteligência artificial no Japão, promovendo o uso seguro e responsável dessa tecnologia (JAPÃO, 2025, p. 2):

Against this background, the Guidelines present unified guiding principles in AI governance in Japan to promote safe and secure use of AI. It is intended to help people who use AI in various businesses to fully recognize AI risks based on international trends and stakeholders' concerns, and to voluntarily take the necessary countermeasures across the entire lifecycle. The Guidelines aim to actively and cooperatively develop a framework that achieves both promotion of innovation and reduction of risks across the lifecycle through mutual cooperation among interested parties in implementing the common guiding principles, important matters for each AI business actor, and AI governance.³⁴

O guia, denominado “Diretrizes de IA para Empresas”, possui caráter meramente explicativo, sem força normativa, e tem como finalidade orientar o uso da inteligência artificial por empresas que incorporam essa tecnologia em suas atividades e operam no país. O documento é claramente voltado a empresas de pequeno e

³⁴ Tradução: “Diante desse contexto, as Diretrizes apresentam princípios orientadores unificados sobre a governança da IA no Japão, com o objetivo de promover o uso seguro e confiável da inteligência artificial. Elas têm a intenção de auxiliar pessoas que utilizam IA em diversos setores a reconhecer plenamente os riscos associados, com base nas tendências internacionais e nas preocupações das partes interessadas, bem como a adotar voluntariamente as medidas necessárias ao longo de todo o ciclo de vida da tecnologia. As Diretrizes buscam desenvolver, de maneira ativa e cooperativa, uma estrutura que concilie a promoção da inovação com a mitigação de riscos, por meio da cooperação mútua entre as partes interessadas na implementação dos princípios orientadores comuns, dos pontos relevantes para cada agente envolvido em negócios com IA e da própria governança da IA.”

médio porte, que, em geral, não dispõem de departamentos especializados sobre o tema. Ainda assim, revela o pensamento e o entendimento do governo japonês acerca da matéria, evidenciando sua preocupação em explicitar de forma clara aos empresários os fundamentos e princípios relacionados à inteligência artificial. Tal iniciativa contribui para a disseminação e implementação da tecnologia, ao esclarecer possíveis dúvidas e promover maior segurança no processo de adoção.

E, por fim, o Parlamento japonês aprovou, em maio de 2025, a chamada “Lei de Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Utilização de Tecnologias Relacionadas à Inteligência Artificial” (2025, n.p). Essa legislação tem como foco o estabelecimento de um núcleo de princípios destinados a orientar a pesquisa, o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no país, buscando conciliar a tutela jurídica com a manutenção da competitividade japonesa no cenário internacional.

Desse modo, a norma apresenta uma série de conceitos e diretrizes voltados à formação de uma estrutura de base para futuras legislações e políticas públicas específicas, em vez de impor requisitos imediatos a serem cumpridos. Trata-se, portanto, de um plano de ação governamental, a ser executado nos próximos anos em cooperação entre o Estado japonês e empresas nacionais e estrangeiras.

Portanto, a legislação não prevê penalidades jurídicas para violações de direitos decorrentes do uso de inteligência artificial. Contudo, o artigo 16³⁵ estabelece que o governo, ao verificar a ocorrência de tais situações, poderá emitir recomendações e orientações às empresas sobre as medidas adequadas para sua correção. Além disso, o texto mantém em aberto a possibilidade de futura edição de normas que prevejam consequências jurídicas mais diretas, ainda que seja uma característica do Poder Judiciário japonês adotar sanções apenas como último recurso.

A legislação prevê, ainda, em seu quarto capítulo, a criação de um órgão específico destinado a coordenar a implementação e o desenvolvimento da inteligência artificial no país. Esse órgão será presidido pelo Primeiro-Ministro em

³⁵ Artigo 16 — O Estado deverá coletar informações sobre as tendências de pesquisa, desenvolvimento e utilização de tecnologias relacionadas à inteligência artificial, tanto no âmbito nacional quanto internacional, analisar os casos em que os direitos e interesses dos cidadãos tenham sido violados em decorrência da pesquisa, do desenvolvimento ou da utilização dessas tecnologias para fins indevidos ou por métodos inadequados, e considerar medidas com base nessa análise, bem como realizar outras investigações e estudos que contribuam para a promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da utilização de tecnologias relacionadas à inteligência artificial. Com base nos resultados dessas investigações e estudos, o Estado deverá oferecer orientação, aconselhamento e informações a instituições de pesquisa e desenvolvimento, empresas que utilizem tais tecnologias e outras partes envolvidas, além de adotar as demais medidas necessárias.

exercício e contará com a participação de diversos agentes públicos e especialistas do setor, que atuarão de forma consultiva e estratégica na elaboração e atualização das diretrizes nacionais sobre inteligência artificial.

Conclui-se que o Japão adota uma política moderna e prospectiva, reconhecendo a necessidade de regulamentar a matéria sem, contudo, impor entraves ao desenvolvimento tecnológico. Assim, opta por uma postura mais flexível, semelhante à de outros países asiáticos, em contraste com a adotada no Brasil e na União Europeia (2021, n.p), cujas legislações demonstram maior viés protecionista em relação aos direitos do autor, restringindo, em certa medida, a atuação das plataformas de inteligência artificial.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS COM I.A.

Antes de adentrar nos casos específicos de consequências civis decorrentes da violação dos direitos da personalidade e dos direitos autorais, é de suma importância definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, à luz das diferentes concepções de responsabilização previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil é, nas palavras de Maria Helena Diniz (2025, p. 33):

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Em outras palavras, trata-se do dever jurídico de reparar o prejuízo decorrente da violação de um direito, restabelecendo, na medida do possível, o equilíbrio que existia antes do dano.

Diniz (Ibid., p. 134-137) classifica a responsabilidade civil em seis espécies, conforme três perspectivas distintas: a primeira leva em consideração o fato gerador; a segunda, o fundamento; e a terceira, o agente que lhe dá origem.

Sob a ótica do fato gerador, a responsabilidade pode ser classificada em contratual ou extracontratual. A primeira depende da existência de uma relação jurídica prévia entre as partes, resultando da prática de um ilícito contratual, isto é, do inadimplemento ou da mora no cumprimento de uma obrigação, o que faz surgir uma nova relação jurídica baseada na responsabilidade civil.

A segunda, por sua vez, é a responsabilidade extracontratual, que tem origem no inadimplemento normativo, ou seja, na prática de um ato ilícito por parte de um agente em relação a um indivíduo com quem não mantinha vínculo obrigacional prévio. Assim, a fonte dessa relação é o descumprimento de um preceito legal, tendo como consequência a lesão a um direito previsto em lei.

Percebe-se, de pronto, que, quando se trata da violação dos direitos da personalidade e dos direitos autorais, está-se diante de uma hipótese de responsabilidade extracontratual, visto que a empresa responsável pela plataforma e o usuário que utilizou o serviço não possuíam relação jurídica prévia com o indivíduo cujo direito, legalmente previsto, foi violado.

Diniz destaca que tal responsabilidade pode surgir tanto pela presença de culpa, quanto pelo risco inerente à ação que ocasionou a violação do direito real do autor sobre sua obra ou do direito da personalidade do indivíduo.

A relação entre o usuário e a plataforma, entretanto, configura-se como uma relação contratual regida pelos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Nessa dinâmica, o usuário enquadra-se na definição de consumidor, nos termos do artigo 2º³⁶, enquanto a plataforma se caracteriza como prestadora de serviços, conforme o artigo 3º³⁷. Tal enquadramento subsiste ainda que a utilização decorra de planos gratuitos disponibilizados pelas diversas plataformas de inteligência artificial, uma vez que a contraprestação econômica não é requisito indispensável para a caracterização da relação de consumo, bastando a potencialidade de remuneração indireta ou a exploração econômica dos dados do usuário, como destaca Tartuce (2025, p. 108).

Sob a perspectiva de seu fundamento, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva. A primeira, como destaca Diniz (2025, p. 35-60), tem como base a presença de culpa ou dolo, seja por ação ou omissão, de modo que caberá ao agente reparar o dano quando restar comprovado que a conduta lesiva causou efetivos prejuízos.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, funda-se na teoria do risco, segundo a qual o agente, ao realizar determinada atividade, assume o risco de causar dano a terceiros. Nessa hipótese, o dever de indenizar decorre apenas da comprovação do nexo de causalidade entre a ação do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, não sendo necessária a análise de elementos subjetivos, como a presença de dolo ou culpa.

Antes de adentrar na análise acerca de qual modalidade de responsabilidade se aplica aos casos citados ao longo do presente trabalho, é relevante fazer um adendo sobre a forma como se caracteriza a culpa e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, elementos essenciais para a identificação dessa espécie de responsabilidade civil.

³⁶ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

³⁷ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

De maneira geral, no ordenamento jurídico brasileiro, parte-se do princípio de que o dever do agente de ressarcir o dano decorrente da prática de um ato ilícito tem como fundamento a culpa, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil³⁸ (BRASIL, 2002). Além disso, exige-se que o agente possua consciência do caráter ilícito de sua conduta e, ainda assim, atue com dolo ou culpa, dando causa ao prejuízo.

A culpa é empregada em sentido amplo, abrangendo tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. O primeiro manifesta-se quando há a intenção deliberada de violar um dever jurídico, enquanto o segundo ocorre quando não há intenção de infringir tal dever, mas a violação se dá por negligência, imprudência ou imperícia.

Contudo, como mencionado acima, é possível que haja responsabilidade civil do agente mesmo na ausência de culpa, em sentido amplo. Essa espécie, denominada responsabilidade objetiva, funda-se na teoria do risco, segundo a qual aquele que auferir lucros com determinada atividade deve suportar os riscos que dela decorrem. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Desse modo, o agente estará incumbido de reparar o dano por ele causado, independentemente da verificação de elementos subjetivos, sempre que houver determinação legal nesse sentido, situação que possui caráter excepcional.

Diante dos casos que envolvem o uso da inteligência artificial, revela-se difícil a tarefa de atribuir a espécie adequada de responsabilidade civil aos sujeitos da relação. Isso se deve ao fato de que, como visto anteriormente, essa categoria jurídica possui inúmeras nuances e aspectos que a tornam complexa, especialmente diante das novas dinâmicas tecnológicas introduzidas por esses sistemas.

A primeira hipótese diz respeito à atuação dos usuários das plataformas que utilizam a inteligência artificial de modo a praticar atos lesivos aos direitos da personalidade ou aos direitos autorais. O primeiro ponto que merece destaque é que tal conduta precisa, necessariamente, tornar-se pública de alguma forma. Isso ocorre porque, considerando que as interações que originam o conteúdo lesivo são, em regra, privadas e restritas ao sistema da plataforma, é imprescindível que o usuário adote alguma ação que resulte na publicização desse conteúdo, de modo que ele chegue ao conhecimento do titular do direito violado.

³⁸ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Com isso em mente e à luz dos conceitos anteriormente expostos, entende-se que, para esses indivíduos, a responsabilidade civil deve ser classificada como subjetiva, ou seja, exige a comprovação da presença de culpa ou dolo. Atualmente, essa verificação encontra maior facilidade, sobretudo porque as plataformas, especialmente quando utilizam informações obtidas na internet, tendem, por padrão, a indicar a autoria do conteúdo gerado, seja mediante o fornecimento de links, seja pela nomeação do autor original.

Situação mais complexa, entretanto, ocorre quando estão em jogo direitos da personalidade. Via de regra, nesses casos, o próprio usuário fornece o *prompt*, especificando que o resultado possua determinadas características vinculadas a um terceiro, o que pode configurar violação direta. Mais nebulosos são os casos em que o indivíduo não tinha consciência da presença dessas características no conteúdo gerado, hipótese em que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade de compreender o potencial lesivo do ato, por exemplo, verificando-se se a plataforma o informou adequadamente sobre as bases utilizadas para a formulação do produto.

Quando se trata da atuação de empresas como a OpenAI, Meta, Google, entre outras, é necessário realizar algumas ponderações. A primeira delas é que há, como destaca Abbott (2022, p. 163-178), um posicionamento entre doutrinadores de diversos países no sentido de que a inteligência artificial poderia ser considerada um sujeito de direitos e deveres, atuando de forma autônoma em seu processo criativo.

Apesar desse entendimento, o presente trabalho adota posição contrária. Como se observa no tópico “2”, ainda que a IA atue conforme sua programação durante as interações, sem necessidade de interferência direta de um agente natural, ela continua sendo, em essência, um produto da ação humana, ofertado como serviço por empresas desenvolvedoras. Trata-se de uma tecnologia que passa por um extenso processo de concepção, desenvolvimento e treinamento, no qual a intervenção humana é imprescindível, sendo, portanto, inconcebível considerá-la como um agente autônomo.

Dessa forma, ainda que exista debate sobre o tema, adota-se, para os fins do presente trabalho, o entendimento de que a empresa responsável pela oferta da inteligência artificial como serviço deve responder pelas consequências decorrentes de sua utilização, uma vez que o produto é resultado direto de sua criação, manutenção e controle operacional.

Isso posto, torna-se necessário analisar a responsabilidade civil das empresas cujas plataformas violem direitos autorais ou direitos da personalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das peculiaridades inerentes ao funcionamento desses sistemas.

Novamente, para responder a essa questão, é necessário recorrer ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), especialmente aos artigos 2º, parágrafo único³⁹, e 17⁴⁰. Esses dispositivos preveem uma figura interessante: a do consumidor por equiparação. Como destaca Tartuce (2025, p. 99-102), trata-se de um sujeito que, por força da legislação e da jurisprudência, é equiparado ao consumidor, ainda que não participe diretamente da relação de consumo, em razão de sofrer danos decorrentes dela.

Percebe-se, portanto, que é exatamente esse o caso das vítimas de violações decorrentes do uso de inteligência artificial, uma vez que sofrem danos oriundos de uma relação de prestação de serviços entre a plataforma e o usuário, ainda que não mantenham qualquer vínculo contratual prévio com nenhum dos dois.

A configuração de uma relação de natureza consumerista permite, como destaca Tartuce (Ibid., p. 144-146), a aplicação dos dispositivos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva diante da desigualdade existente na relação jurídica, marcada, sobretudo, pela vulnerabilidade do consumidor, que, no caso em análise, é reconhecido por equiparação.

A responsabilidade objetiva encontra previsão no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que estabelece a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa, nos casos de fato do serviço, ou seja, quando o dano ultrapassa o serviço em si e atinge o consumidor.

Vale destacar que a responsabilidade objetiva não exime a vítima da necessidade de demonstrar o nexo de causalidade, que, como destaca Diniz (2025, p. 118), corresponde ao vínculo existente entre o ato lesivo e o prejuízo sofrido. Contudo, aplica-se, nesse contexto, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), a qual transfere

³⁹ "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

⁴⁰ "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

ao fornecedor o dever de comprovar a inexistência do defeito ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, configurando uma exceção à regra geral de distribuição probatória.

Dado o exposto, conclui-se que, na relação entre a empresa e a vítima, aplica-se a responsabilidade objetiva, em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, adota essa modalidade de responsabilização ao incorporar as disposições do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como os fundamentos da teoria do risco-proveito.

Nesse sentido, decidiu o Desembargador Themístocles Neto Barbosa Ferreira (SÃO PAULO, 2025, p. 2-3), no julgamento da Apelação Cível nº 1004018-93.2023.8.26.0405:

EMENTA: Prestação de serviços. Redes sociais (Instagram). Invasão de perfil de usuário e aplicação de golpe em sua rede de contatos. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré, relativamente à condenação por danos morais. CDC e inversão do ônus da prova. Aplicabilidade. Danos morais. Configurados. Com efeito, a autora é usuária dos serviços prestados pelo réu; ou seja, consumidora, nos exatos termos do art. 2º, da aludida Lei nº. 8.078/90. Aliás, convém observar que o art. 7º do Marco Civil de Internet (Lei Federal nº. 12.965/2014), estabelece expressamente a incidência do CDC para casos da espécie. Outrossim, de rigor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor dada sua hipossuficiência e verossimilhança de suas alegações. Não ficou demonstrada, pese a insistência da apelante, a ausência de cautela ou não atendimento das políticas de segurança por parte da apelada no que tange ao armazenamento de sua senha ou mesmo acesso de sua rede social descrita nos autos. De fato, invertido o ônus da prova, a apelante não logrou demonstrar que a própria apelada tenha disponibilizado sua conta, senha ou código de acesso a terceiros, de modo a configurar sua concorrência para a fraude perpetrada. A situação retratada nos autos deixa claro que o acesso às plataformas de redes sociais, se não decorreu exclusivamente, foi potencialmente facilitada pela falta de controle e segurança da própria ré, ora apelante, que possibilitou o acesso aos fraudadores. Assim, forçoso o reconhecimento de que foi a conduta da apelante que propiciou o resultado danoso suportado pela autora, qual seja, a invasão de sua conta e aplicação de golpes em terceiros. Logo, inegável o serviço defeituoso prestado pela plataforma de serviços suplicada, ora apelante, autorizando, assim, o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do que dispõem os nos arts. 6º, inc. VI e 14, ambos do CDC. Observe-se, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo oportuno, que não há que se cogitar de exclusão da responsabilidade prevista no § 3º do art. 14, do CDC. Com efeito, a empresa ora apelante, como prestadora de serviços, deve arcar com os riscos inerentes a sua atividade. Realmente, a situação relatada nos autos (invasão/usurpação de perfil e conta de rede social para aplicação de golpes) tem relação direta com a atividade exercida. É o denominado "fortuito interno". Indenização. Redução. Necessidade, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Golpe aplicado em pessoa integrante da rede de contatos da autora em valor monetário pouco expressivo (R\$ 700,00). Honorários de sucumbência. Redistribuição, redefinição ou redução. Impossibilidade. Ré que se sagrou integralmente sucumbente e, por conta disso, atraiu para si o princípio da causalidade e o ônus da sucumbência.

Honorários fixados com parcimônia e razoabilidade e, por isso, devem ser mantidos. Recurso parcialmente provido.

O julgado refere-se à invasão, por terceiros, da conta da vítima na plataforma Instagram, a qual foi posteriormente utilizada para a aplicação de golpes em sua lista de contatos. A decisão mostra-se pertinente, ainda que não envolva diretamente o uso de inteligência artificial, por evidenciar a possibilidade de responsabilização objetiva de uma empresa de tecnologia prestadora de serviços, à luz do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na teoria do risco-proveito. Aplicou-se, ainda, a inversão do ônus da prova, não tendo a empresa logrado êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que poderiam afastar sua responsabilidade, uma vez que não comprovou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Assim, restou caracterizada a ineficiência da empresa em adotar medidas capazes de evitar a ocorrência do ato lesivo. Verifica-se, portanto, a aplicação de diversas teorias anteriormente mencionadas, as quais, por analogia, poderiam ser igualmente aplicadas aos casos de violações decorrentes do uso de inteligência artificial.

Sob a perspectiva do agente, a responsabilidade pode ser direta ou indireta. Como destaca Diniz (2025, p. 137), a primeira ocorre quando o ato lesivo resulta de ação ou omissão do próprio agente; já a segunda decorre da conduta de terceiro com o qual o agente mantém vínculo legal de responsabilidade.

Nos casos envolvendo inteligência artificial, quando analisados sob a ótica do usuário que divulga ou reproduz o conteúdo lesivo, é possível concluir que os danos causados aos direitos da personalidade e/ou direitos autorais da vítima decorrem diretamente de sua conduta, razão pela qual sua responsabilidade será sempre direta.

Diversa é a situação da empresa responsável pela plataforma, cuja responsabilidade poderá ser direta ou indireta. Será direta quando a própria empresa incorrer em violação aos direitos autorais, como ocorre ao utilizar obras protegidas para o treinamento de seus sistemas de inteligência artificial ou ao permitir o uso da imagem e voz de terceiros sem a devida autorização, situações em que o dano não depende da atuação de um usuário. Por outro lado, a responsabilidade será indireta quando decorrer da conduta do usuário que divulga conteúdos lesivos, uma vez que a empresa mantém com ele relação contratual de prestação de serviços e, em muitos casos, auferindo lucro por meio da comercialização de planos ou assinaturas.

Nesse sentido, manifestou-se o Desembargador Francisco Loureiro (SÃO PAULO, 2016, p. 2), ao julgar a Apelação Cível n.º 1011391-95.2015.8.26.0005, ocasião em que destacou:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
 Empresa autora que postula a exclusão de site fraudulento criado em seu nome na Internet para venda de mercadorias, e a reparação dos danos morais sofridos - Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que o Google não tem legitimidade ad causam passiva – Desacerto - Réu, na condição de provedor de aplicações, é parte legítima para responder pelos pleitos decorrentes de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos do Marco Civil da Internet e da anterior jurisprudência consolidada Possível o julgamento desde logo do mérito da lide pelo Tribunal, nos termos da legislação processual civil aplicável - Ação parcialmente procedente Pleito cominatório formulado perdeu o objeto, diante da retirada espontânea do conteúdo ilícito da Internet por terceiro Pedido de indenização por danos morais que, contudo, comporta acolhida - Possibilidade de responsabilização do requerido, na condição de provedor de aplicações, pelo conteúdo ilícito gerado por terceiros e disponibilizado na Internet, em virtude de sua inércia após o recebimento de notificação extrajudicial do lesado - Jurisprudência anterior do C. STJ já vinha se posicionando nesse sentido Previsão do art. 19 da Lei n. 12.965/14, no sentido de que o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado civilmente por ato de terceiro após o descumprimento de ordem judicial específica determinando a remoção de conteúdo ilícito, não deve ser interpretada literalmente, pena de ser considerada inconstitucional - Danos morais à autora decorrentes da ofensa à sua imagem, seu bom nome e seu conceito social Pessoa jurídica passível de sofrer prejuízos de ordem extrapatrimonial Inteligência da Súmula 227 do STJ Devida a fixação da indenização em R\$ 30.000,00, valor este que bem atende às funções ressarcitória e punitiva da reparação - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

No caso em análise, trata-se da responsabilização civil do Google em razão da utilização de sites fraudulentos que, ao se passarem pela empresa da vítima, aplicavam golpes em seus clientes. A decisão reconheceu a responsabilidade da empresa por sua omissão em não retirar de circulação os referidos sites, mesmo após o recebimento de notificação extrajudicial. Desse modo, verifica-se ser plenamente possível a responsabilização das empresas prestadoras de serviços pelos atos de terceiros, especialmente quando deixam de adotar medidas preventivas capazes de evitar a ocorrência de prejuízos à vítima. Ainda que não se trate de caso diretamente relacionado à utilização de inteligência artificial, a semelhança entre as situações permite a aplicação analógica do mesmo entendimento jurídico.

Por fim, parece ser possível a aplicação da responsabilidade solidária, prevista no artigo 265 do Código Civil (BRASIL, 2002), que admite sua incidência apenas nos casos determinados em lei, não podendo ser presumida. A norma aplicável às situações analisadas no presente trabalho encontra-se no artigo 942 do

mesmo diploma legal, o qual estabelece a responsabilidade solidária entre todos os autores e coautores do fato danoso. Como destaca Diniz (2025, p. 154), a solidariedade, diferentemente do que ocorre no Código Civil, constitui a regra no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, conforme visto anteriormente, tal previsão não poderia ser invocada no presente caso, uma vez que o usuário da plataforma não se enquadra como fornecedor perante a legislação consumerista. Assim, caso se pretenda a responsabilização conjunta de ambos os agentes, usuário e empresa, deverá ser aplicada a disciplina prevista no Código Civil.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil nas relações envolvendo a utilização de sistemas de inteligência artificial deve ser analisada à luz da natureza da conduta e dos sujeitos envolvidos. Ao usuário que se vale da tecnologia para a prática de ato lesivo, aplica-se a responsabilidade extracontratual, direta e subjetiva, dependente da verificação de dolo ou culpa. À empresa desenvolvedora e fornecedora do serviço, por sua vez, incide a responsabilidade extracontratual, direta ou indireta e objetiva, em razão da configuração de uma relação consumerista e da aplicação da teoria do risco-proveito. Ademais, é possível a responsabilização solidária entre ambos os agentes quando o dano decorrer de conduta conjunta, com fundamento no artigo 942 do Código Civil, hipótese em que se adota a disciplina cível em razão da inexistência de equiparação do usuário à figura do fornecedor.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos suficientes para atribuir responsabilidade e assegurar reparação às vítimas, ainda que os desafios tecnológicos exijam contínua reflexão sobre a adequação desses institutos às novas realidades digitais.

5.1 Meios de Tutela

Atribuída a responsabilidade civil ao agente, cabe à vítima ajuizar a ação adequada, a fim de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a discussão acerca dessa nova relação jurídica e de suas consequências.

De maneira geral, como destaca Bittar (2015, p. 88-90), as possibilidades variam conforme a extensão do dano verificado no caso concreto, permitindo à vítima a adoção de medidas distintas, conforme o resultado que se pretende alcançar. Assim, é possível, por exemplo, requerer a cessação das práticas lesivas; a apreensão dos

materiais produzidos ou divulgados em decorrência dessas práticas; a submissão do agente à cominação de pena; a reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos; bem como a responsabilização criminal do ofensor.

Essas medidas são cumuláveis entre si, podendo ser aplicadas simultaneamente sem qualquer prejuízo. Exemplo disso é o requerimento de cessação da prática lesiva cumulada com a condenação dos envolvidos à indenização por danos morais e patrimoniais, procedimento comum na violação de inúmeros direitos, não somente aos analisados no presente trabalho. Ademais, é possível a atuação conjunta de diferentes esferas do Direito, como a cível e a penal, destacando-se, contudo, que esta última não constitui objeto de análise do presente trabalho, razão pela qual o enfoque recairá sobre a esfera cível.

O ordenamento jurídico coloca à disposição da vítima diferentes remédios processuais. Em sede preliminar, é possível o ajuizamento de ações cautelares, nos termos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), com o objetivo de cessar liminarmente a lesão ao direito. Além disso, poderá ser requerida a busca e apreensão do material, conforme previsão do artigo 839 do mesmo diploma legal, a fim de interromper a continuidade da violação e possibilitar a imediata verificação da materialidade do ato lesivo.

Como ações principais, é possível que a vítima utilize aquelas classificadas pela doutrina como ações de conhecimento, sendo elas: a ação meramente declaratória, a ação constitutiva e a ação condenatória.

Conforme destaca Marcelo Ribeiro (2024, p. 221), a primeira diz respeito às ações que visam a certificar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, bem como o seu modo de ser. Um exemplo prático seria a ação proposta por uma vítima que busca a confirmação, em juízo, da ilicitude praticada pela empresa da plataforma ou por seu usuário. Destaca-se que é possível, como demonstra o artigo 20 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que as ações declaratórias também almejem a atribuição de um valor como forma de restituição do prejuízo causado pelo ato ilícito reconhecido.

A segunda espécie corresponde às ações em que o autor tem como objetivo criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Um exemplo prático seria a ação proposta pela vítima com o objetivo de anular um contrato firmado sob erro decorrente do uso indevido de inteligência artificial.

Por fim, a terceira espécie diz respeito às ações que têm como finalidade a condenação do réu a um determinado comportamento, como uma prestação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia. Um exemplo clássico seria a vítima que busca a condenação da empresa ao pagamento de indenização pela violação de seus direitos.

Essa última merece especial destaque, uma vez que se relaciona diretamente com os danos morais e materiais. Trata-se da ação mais recorrente nos casos analisados no presente trabalho, justamente por seu caráter indenizatório e monetário. Por esse motivo, representa, em muitos casos, o principal objetivo da vítima: a ação de reparação de danos, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), por meio da qual se busca a satisfação dos prejuízos materiais e morais decorrentes da conduta lesiva.

5.2 Consequências Jurídicas

Como visto, um dos principais objetivos da vítima é a reparação dos danos decorrentes da violação de seus direitos, o que, na maioria dos casos, se concretiza por meio da indenização ou ressarcimento em quantia pecuniária.

Dessa forma, atribuídas as respectivas responsabilidades aos agentes envolvidos e adotados os meios de tutela adequados, torna-se necessário compreender as possíveis consequências jurídicas decorrentes do ajuizamento da ação pela vítima, quais sejam, os danos morais e materiais.

Ressalta-se que as hipóteses aqui analisadas se aplicam tanto aos casos de violação dos direitos da personalidade quanto aos de direitos autorais, uma vez que, para diversos autores, tais direitos revelam-se intimamente relacionados por sua natureza, compartilhando o mesmo propósito de proteger a expressão individual e a dignidade humana.

No âmbito civil, as ações, em regra, culminarão na determinação da obrigação, por parte do autor, empresa e/ou do usuário, de indenizar a vítima pelo dano causado ao seu direito. Essa indenização se divide de acordo com seu fundamento, ou seja, conforme o bem jurídico que se busca reparar, podendo ser de natureza patrimonial ou moral.

Como destaca Tartuce (2024, p. 343-368), os danos patrimoniais correspondem aos prejuízos decorrentes de atos ilícitos que atingem diretamente o

patrimônio da vítima. Tal direito encontra amparo, sobretudo, no Código Civil (BRASIL, 2002), em seus artigos 186, 187 e 927.

Tal modalidade divide-se, ainda, em danos emergentes e lucros cessantes, conforme os artigos 402 a 404 do mesmo diploma legal. O primeiro corresponde aos prejuízos efetivamente suportados pela vítima, enquanto o segundo se refere aos valores que o indivíduo deixou de auferir em decorrência do ato lesivo. Ressalta-se que os lucros cessantes são de mais difícil quantificação, dada sua natureza hipotética e preditiva, ao passo que os danos emergentes, em regra, possuem caráter mais objetivo, o que facilita sua determinação.

Um exemplo de violação que poderia ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos materiais seria a utilização, por parte da empresa, de obras artísticas para o treinamento de sua plataforma, resultando na geração de produtos com características próximas às obras de determinado autor. O usuário, por sua vez, ao comercializar ou divulgar tais produtos na internet como se fossem de sua autoria, contribui para a perpetuação da violação. Trata-se de hipótese clara de infração suscetível de indenização, visto que o autor, comprovando o dano no caso concreto, poderia perder potenciais contratos, comissões ou vendas, sofrendo, assim, prejuízo direto em seu patrimônio.

Outro exemplo é o caso já mencionado, referente à decisão proferida pelo Desembargador José Carlos Costa Netto (SÃO PAULO, 2024, p. 2):

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃOAUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência do autor – Cerceamento de defesa constatado – Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa – Dever de cuidado – Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido.

O locutor teve sua voz utilizada por um usuário para a realização de uma campanha publicitária sem a devida autorização, por meio de inteligência artificial empregada para replicá-la. Nessa situação, observa-se a ocorrência de potencial lesão tanto de natureza patrimonial quanto moral. Destaca-se, contudo, a dimensão

patrimonial do dano, uma vez que a utilização indevida de sua voz pode acarretar a perda de oportunidades contratuais semelhantes, considerando que não haveria mais a necessidade de contratação e consequente remuneração do titular daquela voz.

Os danos morais, por outro lado, estão diretamente relacionados a aspectos subjetivos, consistindo em valores destinados à reparação de atos lesivos que causem abalo psíquico, emocional ou à dignidade do sujeito que teve seus direitos violados. Por essa razão, apresentam maior dificuldade na determinação de seu quantum, o que faz com que a jurisprudência desempenhe papel central na fixação dos critérios de valoração, os quais tendem a variar de um julgador para outro, conforme as circunstâncias do caso concreto. Sua previsão encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Um exemplo seria aquele em que a vítima tem sua imagem utilizada para a criação de conteúdos, como vídeos ou fotografias de caráter vexatório, cuja divulgação pública acarreta sofrimento psicológico, humilhação e abalo à sua reputação. Trata-se de hipótese em que o dano é eminentemente moral, pois decorre da ofensa direta à dignidade e à integridade psíquica do indivíduo, sendo plenamente cabível a indenização por danos morais.

Nesse sentido, decidiu o juiz Hélder Luís Henrique Taguchi (PARANÁ, 2025, p. 1), no julgamento do Recurso Inominado Cível nº 0012195-91.2023.8.16.0130:

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. 1. RECURSO DO FACEBOOK. IMAGEM DO AUTOR UTILIZADA PARA CONCRETIZAR GOLPES POR MEIO DA REDE SOCIAL. DENÚNCIAS DOS ANÚNCIOS E PERFIS GOLPISTAS REALIZADA PELO AUTOR E DEMAIS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELO FACEBOOK. MANUTENÇÃO DOS ANÚNCIOS QUE CAUSOU PREJUÍZOS À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE QUE O VALOR ARBITRADO NÃO CONTEMPLA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 2. RECURSO DO PAGSEGURO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS CARACTERIZADA (ARTIGO 14, § 3º, II, DA LEI 8.078/90). NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO DO RÉU FACEBOOK DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PAGSEGURO PROVIDO.

No caso acima, o juiz condenou o Facebook ao pagamento de R\$ 10.000,00 à vítima, a título de danos morais, em razão do impacto causado pela veiculação de vídeos produzidos por terceiros com o auxílio de inteligência artificial, os quais foram utilizados para a prática de golpes e resultaram em prejuízo à sua imagem. O

magistrado reconheceu a responsabilidade da empresa, destacando seu dever de cuidado quanto ao controle e à moderação dos conteúdos publicados na plataforma, bem como o impacto à reputação da vítima, que passou a ser indevidamente associada aos criminosos. Percebe-se que este último ponto representa uma violação de natureza essencialmente moral, uma vez que a imagem do indivíduo perante a sociedade, e a forma como ela é “manchada”, constituem aspectos de difícil materialização e de caráter eminentemente subjetivo, os quais, no caso em tela, foram devidamente comprovados pela vítima.

Destaca, ainda, Bittar (2015, p. 160-161):

Na jurisprudência, como anotamos, já está assentado esse direito, fixando-se a indenização em consonância com a notoriedade da pessoa e o espectro do uso ilícito (como, dentre outros, em RT 519/83 e 550/190). Mas cumpre ponderar, conforme o fizemos em nosso Direito de Autor, que o sancionamento deve ser rigoroso, em quantias compatíveis com o desestímulo – que se deve consignar – a novas práticas violadoras, desencorajando-se investidas futuras (como nos precedentes inseridos em RF 261/295; 268/253; 270/190). Interessante critério de definição está na condenação com base na verba publicitária (em RT 110/52 e 161/632). De maior alcance deve ser a indenização quanto a artistas, a modelos (inclusive desportistas) e políticos, visto que a vinculação a um produto ou a uma vida pública deve privá-los de outros usos (desgaste de imagem), a par do atentado a seu direito pessoal, representando, pois, a perda de contratos outros, artísticos e publicitários (lucros cessantes), comuns em sua profissão.

Portanto, ainda que não seja objeto do presente trabalho tratar dos critérios de fixação dos danos morais e materiais, é importante destacar as ponderações apresentadas por Bittar. Como se vê, os valores fixados a título de reparação ou ressarcimento devem ter como finalidade desestimular novas práticas violadoras pelos agentes, razão pela qual não se admite a fixação de quantias ínfimas.

Outro ponto relevante suscitado pelo autor diz respeito ao fato de que os valores devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano causado, sendo comum que pessoas públicas recebam indenizações de maior valor, em virtude de sua notoriedade e da repercussão ampliada da ofensa, uma vez que a veiculação de conteúdo lesivo a seus direitos atinge de modo mais intenso sua imagem e reputação.

Como destacado no tópico “3.2”, a previsão constitucional dos direitos da personalidade estabelece expressamente a possibilidade de cumulação das indenizações por danos materiais e morais em caso de violação, razão pela qual é plenamente possível à vítima pleitear ambos os valores em juízo nos casos em que

tiver, por exemplo, sua imagem ou voz utilizadas indevidamente por plataformas de inteligência artificial e seus usuários.

Os direitos autorais, por sua vez, não possuem previsão expressa de indenização no texto constitucional, mas sim em sua legislação específica. Como mencionado no tópico “4.2”, tais direitos podem ter natureza dúplice, abarcando tanto a esfera patrimonial quanto a moral. Desse modo, conforme dispõem os capítulos “II” e “III” da Lei nº 9.610 (BRASIL, 1998), é plenamente possível a reparação por danos morais e materiais decorrentes de violações praticadas por empresas ou usuários de seus serviços.

A cumulação das duas espécies de danos é comumente observada na prática, como se verifica na decisão proferida pelo Desembargador Coelho Mendes (SÃO PAULO, 2024, p. 1), no julgamento da Apelação Cível nº 1059524-70.2021.8.26.0002:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. Uso não autorizado de banco de dados de questões. Plágio. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Pretensão fundada na alegação de que a parte ré utilizou e comercializou indevidamente questões inéditas formuladas pelo autor, em violação à direito autoral. Recurso interposto pelos réus em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Base de dados que, por sua seleção, organização e disposição do conteúdo, constitui criação intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Comprovação de contratação específica de profissionais para elaboração do banco de questões utilizado na plataforma criada pelo autor. Incontroversa a utilização de cópias, ainda que parciais, das questões da base de dados do autor, para fins comerciais, sem autorização, em nítida obtenção de vantagem indevida por violação de direitos autorais. Danos morais e materiais configurados. Inteligência do artigo 108, caput, da Lei de Direito Autoral. Razoável a fixação nos parâmetros da sentença “a quo”. Sentença mantida.

Trata-se de caso em que a vítima pleiteou indenização por danos materiais e morais em razão da violação de direitos autorais praticada pelos réus, que comercializaram questões pertencentes ao seu banco de dados como se fossem de sua própria autoria. Na decisão, o Desembargador reconheceu a responsabilidade dos réus, condenando-os ao pagamento cumulativo de indenização por danos morais e materiais à vítima, em virtude da violação de seus direitos autorais, especialmente nos termos do artigo 108, caput, da Lei nº 9.610/1998.

Por fim, vale destacar que, quando a relação for regida pelo Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), ou seja, tratar-se de relação de consumidor por equiparação em face da empresa, a indenização por danos morais e materiais também encontra previsão no artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal.

Em síntese, os danos morais e materiais mostram-se plenamente cabíveis nas situações de violação dos direitos da personalidade e dos direitos autorais praticadas por meio das plataformas de inteligência artificial, sendo possível a responsabilização tanto das empresas que as desenvolvem e controlam quanto dos usuários que delas se utilizam, sempre em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

5.3 Casos Internacionais

No Brasil, a jurisprudência ainda carece de julgados específicos sobre o tema, motivo pelo qual o presente trabalho utiliza análises de casos que envolvem outras modalidades de prestação de serviços, ainda que todos se insiram no ambiente digital. Quando se trata de violações de direitos autorais e de direitos da personalidade decorrentes do uso de inteligência artificial, observa-se que países estrangeiros estão em posição mais avançada, possuindo legislações específicas e um número expressivo de decisões judiciais sobre o assunto. Diante disso, mostra-se relevante abordar alguns dos casos mais emblemáticos, a fim de compreender de que maneira os tribunais estrangeiros têm se posicionado e quais consequências jurídicas têm sido estabelecidas.

O primeiro caso, conforme informa Blake Brittain (2025, n.p), ocorreu nos Estados Unidos e refere-se à aprovação preliminar de um acordo entre a empresa Anthropic e os autores de uma ação coletiva movida contra ela por violação de direitos autorais. A empresa havia sido acusada pelas vítimas de baixar e armazenar milhões de livros em seus bancos de dados, os quais teriam sido utilizados, e continuariam a ser, para o treinamento de sua plataforma de inteligência artificial.

Inicialmente, o juiz responsável pelo caso havia decidido a favor da ré, considerando que parte das obras fora adquirida legalmente em plataformas de venda online, aplicando, assim, a teoria do *fair use*. Contudo, após surgirem informações de que uma porção significativa dos livros havia sido obtida em plataformas paralelas, que disponibilizavam o conteúdo de forma pirata, o magistrado reconheceu a pertinência da ação.

Diante da possibilidade de uma condenação judicial, a empresa propôs um acordo, comprometendo-se a pagar 1,5 bilhão de dólares em indenizações aos autores, visando o encerramento do processo. Caso seja homologado, o acordo

representará um importante precedente, ao evidenciar tanto os limites da teoria norte-americana do “uso justo” quanto a possibilidade de responsabilização civil de empresas que violem direitos autorais no contexto do treinamento de modelos de inteligência artificial.

Outro caso relevante ocorreu na China, conforme destaca Christine Yiu (2024, n.p). Trata-se da ação proposta pela Shanghai Character License Administrative Co., Ltd., detentora dos direitos de imagem, reprodução e adaptação da série japonesa Ultraman, movida contra uma empresa de inteligência artificial cujo nome foi mantido em sigilo.

Embora a ré não fosse a desenvolvedora do modelo de inteligência artificial em questão, era responsável pela manutenção da plataforma que permitia aos usuários o acesso às suas funcionalidades. A autora ingressou com a ação sob o argumento de que era possível, por meio da referida plataforma, recriar o personagem da série, o que configuraria violação de seus direitos autorais. Diante disso, pleiteou que a empresa removesse o personagem da base de dados utilizada para o treinamento do modelo de IA, bem como indenizasse os titulares dos direitos pelo uso não autorizado da obra.

O Tribunal da Internet de Guangzhou, corte especializada no julgamento de casos envolvendo direitos digitais na China, entendeu que a ré poderia ser responsabilizada por violar os direitos de reprodução e adaptação detidos pela autora, em afronta direta à Lei de Direitos Autorais Chinesa. A determinação do Tribunal foi no sentido de que a ré adotasse medidas para impedir a produção de conteúdos semelhantes pela plataforma, ainda que o modelo tivesse sido treinado por uma empresa terceira, por meio do bloqueio de palavras-chave relacionadas à série. Além disso, foi fixado o pagamento de US\$ 1.400 a título de indenização, em razão da inobservância do dever de cuidado. Por fim, o Tribunal não determinou a exclusão do material da base de dados utilizada para o treinamento, por entender que essa responsabilidade caberia à empresa desenvolvedora do modelo, que não havia sido indicada como parte passiva na ação.

O terceiro caso que merece destaque ocorreu na Índia. Conforme aponta Omkar Gokhale (2025, n.p), trata-se de ação movida pela cantora Asha Bhosle em face de duas empresas norte-americanas de inteligência artificial, a Mayk Inc. e a Covers AI, pela utilização indevida de sua voz como uma das opções disponíveis nas plataformas desenvolvidas pelas rés.

A Alta Corte de Bombaim concedeu medida liminar proibindo as empresas de utilizarem qualquer material que viole o nome, voz, fotografia, caricatura, imagem, identidade ou outros atributos da personalidade da cantora sem a devida autorização. O tribunal entendeu que a conduta das rés configura violação direta dos direitos da personalidade de Asha Bhosle, uma vez que tais elementos constituem características essenciais de sua identidade pessoal e artística.

O caso ainda aguarda julgamento definitivo, mas a decisão liminar já sinaliza o entendimento da Corte quanto à importância da tutela da personalidade frente aos usos indevidos da inteligência artificial.

Por fim, o último caso que merece destaque ocorreu na França. Conforme informa Dominique Vidalon (2025, n.p), o processo foi proposto no início do ano pelo Sindicato Nacional da Edição (SNE), principal associação profissional do setor editorial, em conjunto com o Sindicato Nacional dos Autores e Compositores (SNAC) e a Sociedade dos Homens de Letras (SGDL), contra a empresa norte-americana Meta, por violação de direitos autorais e prática de economia parasitária.

As três associações alegam que a empresa utilizou ilegalmente obras protegidas por direitos autorais para o treinamento de sua plataforma de inteligência artificial, sem a devida autorização dos titulares. O caso representa o primeiro processo de grande repercussão sobre o tema na França, podendo resultar na formação de um precedente de significativa importância para a regulação da utilização de conteúdos protegidos em treinamentos de modelos de IA.

Em suma, os casos apresentados demonstram, e ainda demonstrarão, os principais posicionamentos adotados por diferentes países diante das violações de direitos autorais e dos direitos da personalidade decorrentes do uso de inteligências artificiais. Diferentemente do cenário brasileiro, esses casos possuem grande escala, envolvendo as principais empresas de tecnologia do setor e um número expressivo de vítimas. Por essa razão, suas soluções revelam-se de extrema relevância, podendo servir de referência à jurisprudência e à doutrina brasileiras quanto à forma de se posicionar diante de situações semelhantes que venham a surgir.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite concluir que a inteligência artificial generativa representa um dos maiores avanços tecnológicos do século XXI, ao mesmo tempo em que configura um grande desafio para o Direito contemporâneo. A utilização dessa ferramenta pode levar a significativos desenvolvimentos em diversas áreas da sociedade; contudo, também pode gerar impactos relevantes sobre os direitos da personalidade e os direitos autorais, especialmente em razão da ausência de mecanismos eficazes de controle sobre o processo de coleta e uso de dados.

As principais causas de conflitos jurídicos decorrem do modo como as plataformas de inteligência artificial são treinadas, utilizando grandes volumes de dados extraídos de ambientes públicos da internet sem a devida autorização daqueles que os publicaram. Essa prática resulta na criação e reprodução de conteúdos que, em muitos casos, violam direitos autorais e invadem a esfera da individualidade humana, atingindo aspectos como a imagem, a voz e a identidade das pessoas a quem pertencem. Apesar da complexidade dessas relações digitais, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos suficientes, presentes na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei de Direitos Autorais e no Código de Defesa do Consumidor, para assegurar a proteção e responsabilização dos agentes envolvidos, ainda que careça de jurisprudência consolidada e desenvolvimento doutrinário capaz de atender plenamente a essa nova demanda.

Com base na análise doutrinária e jurisprudencial, verificou-se ser possível enquadrar tanto as empresas responsáveis pelas plataformas quanto os usuários como sujeitos passíveis de responsabilidade civil em casos de violações de direitos. Às primeiras aplica-se a responsabilidade extracontratual, objetiva e direta ou indireta, sendo cabível, ainda, a aplicação das disposições referentes às relações de consumo por equiparação. Aos segundos, aplica-se a responsabilidade extracontratual, subjetiva e direta, com base, sobretudo, nas disposições do Código Civil.

Quanto às medidas cabíveis, é plenamente possível a adoção de medidas cautelares voltadas à cessação imediata da violação, bem como a propositura de ações de conhecimento visando, principalmente, à reparação e ao ressarcimento dos danos causados pelos atos ilícitos. Essa reparação se dará mediante a fixação de indenização por danos materiais e morais em favor do autor, respeitando-se os

critérios de fixação do juízo responsável, mas sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto. Ademais, a responsabilização deve assumir também um caráter pedagógico, buscando desestimular a repetição dessas condutas e promover o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia.

A pesquisa permitiu identificar que legislações estrangeiras, em especial a norte-americana e a japonesa, têm adotado abordagens distintas diante do mesmo fenômeno, o que fomenta debates jurídicos internacionais. A americana mostra-se mais flexível, em virtude da aplicação consolidada da doutrina do *fair use*, amplamente reconhecida na jurisprudência do país; enquanto a japonesa busca harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com o desenvolvimento tecnológico, por meio de novas interpretações legislativas e da criação de políticas públicas e privadas voltadas a esse equilíbrio. Ademais, a comparação com experiências internacionais, como nos Estados Unidos, Japão, China, Índia e França, demonstra abordagens variadas, que vão desde a adoção de teorias de “uso justo” até medidas de proteção direta aos titulares de direitos. Essa comparação evidencia diferentes formas de enfrentar o tema e reforça a necessidade de o Brasil planejar seu futuro jurídico e tecnológico, garantindo equilíbrio entre a proteção e o progresso.

Diante do exposto, conclui-se que o trabalho atingiu seu objetivo de demonstrar que a responsabilidade civil é o meio mais adequado para harmonizar a proteção dos direitos da personalidade e dos direitos autorais com o desenvolvimento tecnológico, sendo os mecanismos atualmente existentes capazes de cumprir essa finalidade. Contudo, o Direito e a sociedade estão em constante evolução e transformação, de modo que o debate e o estudo sobre o tema devem prosseguir, sempre buscando a melhor forma de garantir a justiça, a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações sociais e tecnológicas.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan. **Autoria e titularidade da propriedade intelectual na inteligência artificial: notícias pelo mundo**. Revista Rede de Direito Digital, Intellectual & Sociedade, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 163-178, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/58/40>. Acesso em: 13 out. 2025.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520442791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442791/>. Acesso em: 26 set. 2025.

AULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**. Tradução de Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Novatec, 2020.

BARBOSA, Lúcia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023. ISSN 0102-5503.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRITTAİN, Blake. US judge preliminarily approves \$1.5 billion Anthropic copyright settlement. **Reuters**, Londres, 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/sustainability/boards-policy-regulation/us-judge-approves-15-billion-anthropic-copyright-settlement-with-authors-2025-09-25/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.473, de 28 de maio de 2023**. Torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235391>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. 342 p. (Série Fontes de Referência. Legislação, n. 43). ISBN 85-7365-204-7

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (texto compilado)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 04 de fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (texto compilado).** Presidência da República – Casa Civil, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.345.989/SP.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 13 mar. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 964.404/ES.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 15 mar. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 maio 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.004.745/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 26 out. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 201.819/RS.** Relator p. acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 out. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 set. 2025.

BROWN, Tom et al. **Language models are few-shot learners.** arXiv preprint arXiv:2005.14165, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2005.14165>. Acesso em: 18 ago. 2025.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DENG, Jianyang; LEN, Yijia. **The Benefits and Challenges of ChatGPT: An Overview.** Future Computing and Information Systems, s.d. Disponível em: <https://drpress.org/ojs/index.php/fcis/article/view/4465/4313>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627042. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/>. Acesso em: 15 out. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain Union legislative acts** — COM/2021/206 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>. Acesso em: 13 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Massachusetts Copyright Statute, 1783**. General Court of Massachusetts, 1783. Disponível em: https://www.copyrighthistory.org/cam/tools/request/showRepresentation.php?id=representation_us_1783d&pagenumber=1_1&imagesize=small. Acesso em: 26 set. 2025.

GIUFRIDA, Bruno. Como é o vídeo com voz de Pelé que o Santos produziu para convencer Neymar a voltar. **Globo Esporte**. Santos, SP, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2025/01/21/como-e-o-video-com-voz-de-pele-que-o-santos-produziu-para-convencer-neymar-a-voltar.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2025.

GIACOMELLI, Louzada C F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M F. **Direito autoral**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.15. ISBN 9788595023383. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023383/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

GOKHALE, Omkar. “Making AI available to convert celebrity’s voice without consent violates personality rights,” HC grants ad-interim relief to Asha Bhosle. **The Indian Express. Mumbai**, 2025. Disponível em: https://indianexpress.com/article/cities/mumbai/violation-of-personality-rights-hc-restrains-2-ai-platforms-from-using-asha-bhosles-voice-without-consent-10282904/lite/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 31 out. 2025.

GOOGLE; IPSOS. **Our life with AI: how people view artificial intelligence**. [S.l.], 2024. Disponível em: https://services.google.com/fh/files/misc/google_ipsos_our_life_with_ai_report.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

HARVARD UNIVERSITY OFFICE OF THE GENERAL COUNSEL. **Copyright and fair use: a guide for the Harvard community**. Cambridge, MA: President and Fellows of Harvard College, 2023. Disponível em: <https://ogc.harvard.edu>. Acesso em: 3 out. 2025.

JAPAN. **Act on the Promotion of Research and Development and the Utilization of AI-Related Technologies**. Central Government Parliament, 2025. Disponível em: <https://laws.e-gov.go.jp/law/507AC0000000053>. Acesso em: 13 out. 2025.

JAPAN. **AI Guidelines for Business, Version 1.1**. Tokyo: Ministry of Internal Affairs and Communications; Ministry of Economy, Trade and Industry, Apr. 2025. Provisional translation. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3379/en>. Acesso em: 10 out. 2025.

JAPAN. **Copyright Act (Act No. 48 of 1970)**. Ministry of justice, 2018. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3379/en>. Acesso em: 13 out. 2025.

JAPAN. **General Understanding on AI and Copyright in Japan: Overview**. Tokyo: Japan Copyright Office (JCO), Agency for Cultural Affairs, mai. 2024. Mai. 2024. Disponível em: https://www.bunka.go.jp/english/policy/copyright/pdf/94055801_01.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

JIANG, Yuchen; LI, Xiang; LUO, Hao; YIN, Shen; KAYNAK, Okyay. **Quo vadis artificial intelligence?** Discover Artificial Intelligence, v. 2, n. 4, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s44163-022-00022-8>. Acesso em: 16 jan. 2025.

JONES, Ben. **AI literacy fundamentals: helping you join the AI conversation**. 1. ed. Bellevue: Data Literacy Press, 2024. ISBN 978-1-960907-07-3.

KELLEHER, John D. **Deep learning**. Cambridge: The MIT Press, 2019. (The MIT Press Essential Knowledge Series). ISBN 978-0-262-53755-1.

KUMAR, Ela. **Artificial intelligence**. New Delhi: I.K. International Publishing House, 2013.

LABATE, Alice. Trend da foto com o ídolo: Veja como usar IA para criar uma imagem Polaroid com seu artista favorito. **Terra**. 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/trend-da-foto-com-o-idolo-veja-como-usar-ia-para-criar-uma-imagem-polaroid-com-seu-artista-favorito,9f4919d415d8559a86afec664b122386si7er50d.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

LEE, Kai-Fu; CHEN, Qiufan. **2041: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas**. 1. ed. Tradução de Isadora Sinay. São Paulo: Globo Livros, 2022.

LUMINATE. Democracia: Percepções públicas sobre inteligência artificial e democracia em Argentina, Brasil, Colômbia e México. Dados encomendados ao Instituto Ipsos. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo 07. Campinas: BookSeller, 2000. ISBN 978-8574680477

NETTO, José Carlos C. **Direito Autoral No Brasil - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553624126. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624126/>. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/open-access/cc-sa>. Acesso em: 08 de fev. de 2025.

OPENAI. **Terms of service.** Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/service-terms/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

OPENAI. **Terms of use.** Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/terms-of-use/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado Cível nº 0012195-91.2023.8.16.0130.** Ementa: Recursos Inominados. Bancário. Indenização. Dano Moral. 1. Recurso Do Facebook. Imagem Do Autor Utilizada Para Concretizar Golpes Por Meio Da Rede Social. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA; PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. Recorrido: Fernando Vinicius de Souza Chagas. Relator: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, 27 de maio de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000032327171/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012195-91.2023.8.16.0130#integra_2100000032327171. Acesso em: 28 de out. de 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil - 4ª Edição 2024.** 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530995379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995379/>. Acesso em: 22 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100.** Ação Indenizatória. Uso Não Autorizado de Voz. Inteligência Artificial. Apelante: Igor Lott Zeger Belkind. Apelado: Associação dos Lojistas do Shopping Jardim Anália Franco. Relator: Des. José Carlos Costa Netto, 31 de outubro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1059524-70.2021.8.26.0002.** Apelação Cível. Direito Autoral. Uso não autorizado de banco de dados de questões. Plágio. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Apelante Luiz Cláudio Nogaroto Amaral E Outro. Apelado: Estratégia Concursos S/A. Relator: Des. Coelho Mendes, 14 de maio de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17890129&cdForo=0>. Acesso em: 28 de out. de 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1011391-95.2015.8.26.0005,** da 1ª Câmara de Direito Privado. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Empresa autora que

postula a exclusão de site fraudulento criado em seu nome na Internet para venda de mercadorias, e a reparação dos danos morais sofridos [...] Apelante: Distribuidor De Cimento Marinho Ltda. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 07 de jun. de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9491846&cdForo=0>. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1004018-93.2023.8.26.0405**. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelada: Edmaria Oliveira Zanholo Stavale. Relator: Neto Barbosa Ferreira. São Paulo, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, João Carlos. **Fair use e os limites do copyright no direito norte-americano**. Revista de Direito Comparado, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 40-60, 2022.

STONE, Peter; BROOKS, Rodney; BRYNJOLFSSON, Erik; CALO, Ryan; ETZIONI, Oren; HAGER, Greg; HIRSCHBERG, Julia; KALYANAKRISHNAN, Shivaram; KAMAR, Ece; KRAUS, Sarit; LEYTON-BROWN, Kevin; PARKES, David; PRESS, William; SAXENIAN, AnnaLee; SHAH, Julie; TAMBE, Milind; TELLER, Astro. Artificial Intelligence and Life in 2030: One Hundred Year Study on Artificial Intelligence: Report of the 2015–2016 Study Panel. Stanford, CA: Stanford University, 2016. Disponível em: <https://ai100.stanford.edu/2016-report>. Acesso em: 9 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996963. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/>. Acesso em: 19 out. 2025.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. **Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code (Circular 92)**. Washington, D.C.: U.S. Copyright Office, 2024. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

VIDALON, Dominique. French publishers and authors file lawsuit against Meta in AI case. **Reuters**. Londres, 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/technology/artificial-intelligence/french-publishers-authors-file-lawsuit-against-meta-ai-case-2025-03-12/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 31 out. 2025.

WOOLDRIDGE, Michael. **A Brief History of Artificial Intelligence**. 1. ed. New York: Flatiron Books, 2021. E-book. eISBN 9781250770738.

YIU, Christine; BOND, Toby. Liability of AI Service Providers for Copyright Infringement: Guangzhou Internet Court reaches world's first decision. **Bird & Bird**. Shangai, 2024. Disponível em: https://www.twobirds.com/en/insights/2024/china/liability-of-ai-service-providers-for-copyright-infringement?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 out. 2025.